

**REGIME JURÍDICO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE  
ECONÓMICO-FINANCEIRA (EM ESPECIAL À CONEXA COM O  
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO) NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
ANGOLANO**

*LEGAL FRAMEWORK FOR PREVENTING AND COMBATING ECONOMIC AND  
FINANCIAL CRIME (IN PARTICULAR THOSE RELATED TO THE FINANCING  
OF TERRORISM) IN THE ANGOLAN LEGAL SYSTEM*

Adão do Nascimento<sup>1</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** A natureza imprevisível dos ataques terroristas e o sigilo com que são financiados e organizados, obrigaram o Estado angolano a considerar, seriamente, medidas preventivas e repressivas eficazes, a fim de evitar que a corrupção interna e a lavagem de dinheiro, através de empresas offshore, desestabilizem o sistema financeiro do país e, em última instância, que o dinheiro ilícito acabe nas mãos de grupos terroristas. Os reguladores dos mercados bancário, da concorrência, comercial, imobiliário, mercado de capitais, da indústria e dos serviços, bem como outras autoridades, tais como a Unidade de Informação Financeira, a Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Investigação Criminal, etc., viram-se, “de repente”, na responsabilidade de supervisionar ou fiscalizar o exercício de atividades que envolvem transações financeiras ilícitas e de cooperar, entre si, e com outras instituições internacionais semelhantes, para prevenir e reprimir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

**Palavras-chave:** Corrupção. Branqueamento de capitais. Financiamento do terrorismo. Direito Penal angolano. Cooperação judiciária internacional. Medidas Prudenciais (Compliance).

**Abstract:** The unpredictable nature of terrorist attacks and the secrecy with which they are financed and prepared has forced the Angolan state to seriously consider effective preventive and repressive measures, in order to prevent internal corruption and money laundering through offshore companies from destabilizing the country's financial system and, ultimately, that illicit money ends up in the hands of terrorist groups. The regulators of banking, competition, commerce, real estate, labour and capital markets, industry and services, and other authorities such as the Financial Intelligence Unit, the Attorney General's Office, the Criminal Investigation Services, etc., have "suddenly" found themselves in the responsibility of supervising or supervising the exercise of activities involving illicit financial

---

<sup>1</sup> Magistrado do MP. Sub-Procurador Geral da República de Angola. Titular da PGR na província do Huambo. Doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

transactions, and to cooperate with each other and with other similar international institutions to prevent and suppress money laundering but also the financing of terrorism.

**Keywords:** Corruption. Money laundering. Financing of terrorism. Angolan criminal law. International judicial cooperation. Prudential measures (compliance).

---

## 1. INTRODUÇÃO

Um ciclo de eventos motivou, por um lado, a criação, no ordenamento jurídico angolano, de uma vasta legislação sobre criminalidade económico-financeira e, por outro, a sua atualização frequente, especialmente nas matérias sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, procurando adequar-se às novas recomendações e aos procedimentos cada vez mais atualizados do GAFI<sup>2</sup>. Estas recomendações impõem às instituições financeiras padrões regulatórios e de *compliance* tendentes a tornar mais fortes as devidas diligências de controlo, bem como a conformar as atividades bancárias em particular e financeiras em geral com os padrões internacionais de investigação de clientes de risco, por formas a diminuir a forte conotação negativa e a elevada perceção das autoridades financeiras internacionais, segundo a qual as entidades financeiras e não financeiras angolanas têm sido coniventes e, nessa medida, com uma grande dose de responsabilidade quer na facilitação da corrupção nacional, quer na crescente utilização de fluxos financeiros ilícitos provenientes de Angola em diversos paraísos fiscais, como mecanismo para branquear capitais e até, em última instância, para o possível financiamento de grupos de terrorismo internacional.

---

<sup>2</sup> O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), é hoje a principal instituição internacional vocacionada para o combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a quem se reconhece a autoridade de emissão de normas em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sendo a entidade que dita *recomendações* e procede a análise e avaliação de risco dos países por meio da sua *Task Force*, a Força-Tarefa Para a Ação Financeira (FATF, na sigla em inglês para *Financial Action Task Force*). Desde 2008 que a FATF/GAFI tem feito sair algumas das mais importantes recomendações relativas às formas de prevenção e combate às relações entre crime organizado, branqueamento de capitais, financiamento de redes terroristas e proliferação de armas de destruição em massa. Nas suas Recomendações Especiais Sobre o Financiamento do Terrorismo “recomenda-se” que os países ratifiquem e coloquem imediatamente em vigor a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Repressão do Financiamento do Terrorismo de 1999, determinando-se ainda que cada país aderente consagre internamente como infração penal o crime de financiamento do terrorismo, dos atos e das organizações terroristas e a designação dessas condutas como infrações subjacentes ao branqueamento de capitais. Vide neste sentido JOSÉ SANTOS CABRAL, *Uma Incursão Pela Polícia*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 118-119; NUNO ROGEIRO, *Obama em Guantánamo – A nova segurança americana*, Sextante Editora, Lisboa, 2009, p. 161-162.

## 2. ELEMENTOS DE CONEXÃO ENTRE CORRUPÇÃO, BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, *OFFSHORE* E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (CONTEXTO)

Durante muito tempo, as instituições financeiras angolanas, à semelhança de muitas das suas congéneres pelo mundo, apresentaram graves falhas na identificação adequada de clientes sinalizados como *Politically Exposed Persons*<sup>3</sup> ou na identificação de clientes corporativos de risco, como por exemplo, empresas que, pela sua natureza ou pela localização de suas atividades comerciais, apresentam uma grande probabilidade ou propensão de pagar ou receber subornos, de se apropriar ou desviar fundos públicos ou de estarem envolvidas em outros atos ilícitos.

Como se sabe, a identificação de um cliente como PEP pressupõe, em regra, o desencadear de procedimentos imediatos de diligência reforçada bem como o aprimorar dos mecanismos de avaliações de risco de corrupção<sup>4</sup> e de branqueamento de capitais, além das específicas e combinadas investigações financeiras paralelas, de investigação criminal e a subsequente ação judicial. O que muitas vezes não é posto em prática. Como veremos adiante, as falhas nestes processos têm gerado consequências devastadoras<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Doravante PEP's (em português, *peças politicamente expostas*).

<sup>4</sup> Em 2017, o Estado angolano iniciou um inédito e auto-declarado processo de combate à corrupção, na tentativa de se criar um amplo movimento de moralização da sociedade, sustentado na ideia de que a luta contra a corrupção devia ser o ponto número 1 da agenda de debate, o topo das prioridades ao nível da política pública nacional. Rapidamente surgiu o mediatismo judiciário e vários processos envolvendo figuras da esfera político-social vieram a ribalta, destampando o que já todo mundo sabia: a grande corrupção entranhara-se nos diversos sectores da sociedade angolana, ao ponto de se transformar no principal fator de instabilidade do período pós-guerra e no principal impedimento ao desenvolvimento do país. No decorrer dos 37 anos de conflito armado que grassou pelo país e, principalmente, nos anos de prosperidade económica (período entre 2003 e 2008), resultante do *boom* do preço do barril de petróleo, surgiu e cresceu em Angola uma pequena *classe* oligárquica que acumulou riqueza de duas maneiras: a) através de dinheiro obtido licitamente, mas que não era declarado às autoridades fiscais (dinheiro mal comportado); b) por meio de atos fraudulentos e ilícitos – em geral, com grande prejuízo do Estado e do seu erário – ou a coberto de diversas formas de corrupção sistemática (dinheiro ilícito).

Aquela *classe*, rapidamente colocou o capital acumulado fora dos limites geográficos do território nacional e o mais longe possível dos olhares dos seus concidadãos, preferindo, quase em via de regra, investir no estrangeiro ou depositá-lo em *offshore*.

Sobre o combate à corrupção em Angola, seu histórico e ponto de situação nacional, v. ADÃO DO NASCIMENTO, *Corrupção, Improbidade Administrativa e Autarquias Locais em Angola*, Melv/BC Livtec, Luanda, 2019, pp. 25-40.

<sup>5</sup> STEPHEN PLATT, *Capitalismo Criminoso – Como as instituições financeiras facilitam o crime*, tradução de Celso Roberto Paschoa, editora Cultrix, São Paulo, 2017, p. 129. Os atentados do 11 de Setembro acarretaram – para além das quase três mil vítimas mortais e dos 1500 órfãos – prejuízos pessoais, familiares, morais e materiais milhares de vezes superiores ao investido pelos terroristas, já que levou a que, em consequência dos ataques, até ao final de 2002, mais de 1,8 milhões de pessoas perdessem os seus empregos e, analisadas todas as nuances económicas, o prejuízo global, ficou cifrado em mais de 21 mil milhões de dólares, v. NUNO ROGEIRO, *Obama em Guantánamo – A nova segurança americana*, Sextante Editora, Lisboa, 2009, p. 167,

À corrupção, fenómeno bastante comum entre nós angolanos, juntou-se uma outra realidade, a utilização dos *offshore* para esconder dinheiro obtido ilicitamente: Ao longo dos anos, muitas das entidades bancárias angolanas, “fecharam os olhos” ao envio de elevados fluxos financeiros para os (cada vez mais) espaços geográficos virtuais, nomeadamente *paraísos fiscais, jurisdições de secretismo ou os offshore*<sup>6</sup> e, conseqüentemente, toleraram ou foram coniventes com as ações de um maior número de criminosos que a eles recorrem com a ajuda de profissionais (advogados, contabilistas, bancários, gestores de fortunas, etc.), a fim de ocultarem os rendimentos e riquezas obtidos, em boa parte, de forma ilícita<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Estas expressões, que com frequência são usadas alternadamente, têm significados diferentes. Em 2017 a *Tax Justice Network* identificou que existiam em todo o mundo mais de 110 regiões de secretismo financeiro ou *offshore*, sendo que de acordo com o índice de secretismo financeiro (Financial Secrecy Index) de 2018 a Suíça continuava a ser o *offshore* mais importante à escala mundial com uma pontuação de 1589, 57, tendo em conta os indicadores quantitativos e qualitativos sobre o grau de secretismo e os movimentos financeiros envolvidos, sendo Montserrat o último da hierarquia, na posição 112ª, com 16, 53 pontos. Segundo aquele índice, a classificação (por ordem) dos 15 principais paraísos fiscais a nível mundial é a seguinte: Suíça, EUA, Ilhas Caimão, Hong Kong, Singapura, Luxemburgo, Alemanha, Taiwan, Emirados árabes Unidos, Guernsey, Líbano, Panamá, Japão, Holanda, Tailândia. Em África são *offshore* ou regiões de secretismo, nomeadamente os seguintes países ou territórios: África do Sul, Botswana, Djibouti, Gâmbia, Gana, Libéria, Maurícias, Quênia, Swazilândia e Tanzânia. No entanto, é nos EUA e na Europa e seus territórios paralelos, designadamente nas ilhas, onde se encontram mais e maiores territórios de secretismo. Sobre o assunto, v. CARLOS PIMENTA, *Os Offshore do Nosso Quotidiano*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 51-59.

<sup>7</sup> Este fenómeno da utilização de *circunscrições* voltadas para o secretismo e aprimoradas em esconder o dinheiro tornou-se uma prática generalizada entre os angolanos pertencentes ao restrito círculo do poder. Em 9 de Agosto de 2019, o *Jornal Expansão* saiu às ruas estampando na sua capa, em letras garrafais o seguinte título: “*Dinheiro de Angola está em Offshore – seis em cada dez milhões de USD investidos lá fora estão em paraísos fiscais como Singapura, Maurícias ou Ilha de Man*”. Nas páginas 6 e 7 do referido Jornal se acrescenta que “...nestes *offshore* estavam na altura investidos cerca de 2.200 milhões de USD, cerca de 63% do total do *stock* do investimento direto no estrangeiro”, explicitando-se depois, detalhadamente, a forma como o capital angolano se encontrava distribuído pelos diversos centros de ocultação de dinheiro. Quase um ano e quatro meses antes, na sua edição n.º 469, de 20 de abril de 2018, o mesmo jornal destacava a forma como cerca de 1.700 milhões de dólares pertencentes ao Fundo Soberano de Angola (FSA), correspondentes a uma carteira de investimentos tinha sido colocado à cargo da *Quantum Global Group*, uma empresa pertencente a Jorge Gaudens Pontes Sebastião, amigo de José Filomeno dos Santos, um dos filhos do ex-presidente da República José Eduardo dos Santos. O mais relevante é que a empresa em questão tinha sido constituída no *offshore* suíço, embora não tivesse ali qualquer sede física e o dinheiro do FSA tivesse sido inescrupulosamente “empatado” ou mal aplicado em carteiras de ações do sector financeiro pertencentes a empresas consideradas “lixo”. As “ações” de uma empresa ou de um país são classificadas como “lixo” ou “junk” quando o grau de investimento da referida empresa denota menor capacidade de solvabilidade e qualidade creditícia, ou seja, menor probabilidade do investidor receber de volta o dinheiro investido dentro do prazo estipulado, apresentando, por isso, maior risco de incumprimento, sendo, em geral, enquadradas na categoria de grau especulativo. Sobre a matéria, v. MARCELLY FUZARO GULLO, *Agências de Rating e os Impactos de suas Atividades Sobre o Sistema Financeiro Mundial*, Working Papers-Boletim de Ciências Económicas – Instituto Jurídico, FDUC, Coimbra, 2014, p.14. O mais caricato é que poucos meses depois, ambos foram detidos e posteriormente condenados num outro alegado esquema criminoso, por indícios do seu envolvimento na prática de crimes como peculato, burla por defraudação, tráfico de influências, branqueamento de capitais e associação criminosa. Entretanto, a decisão condenatória proferida pelo Tribunal Supremo sobre tais factos foi declarada inconstitucional pelo acórdão n.º 883/24, do Tribunal Constitucional. Sobre este assunto v. ESTELLE MAUSSION, *O Domínio de Angola – Um Retrato do Poder de José Eduardo dos Santos*, tradução de Isabel Pedrome, edição Oficina do Livro, Lisboa, 2020, pp. 58-60.

A proliferação das zonas de secretismo tem reflexos negativos sobre a economia de muitos estados, dos quais Angola não ficou a margem<sup>8</sup>: para além de prejudicar a obtenção de receitas fiscais, afetou negativamente a atividade dos mercados nacionais, que se viram cada vez mais com menos divisas, condicionou o bem-estar das populações e, fundamentalmente, deturpou o funcionamento da democracia, só para citar alguns dos exemplos nefastos. Foi também este fluxo descontrolado do dinheiro e o completo desconhecimento sobre a geografia do dinheiro (i)lícito e desconhecimento da identidade dos seus clientes que levou a que não raras vezes o dinheiro fosse parar às mãos de indivíduos ou grupos que o transformaram em instrumento para causar terror em vários países ou regiões<sup>9</sup>. A desregulação permitiu igualmente que os terroristas – por meio de cada vez mais chorudos financiamentos – tivessem não só o acesso aos meios financeiros bem como facilitou que tivessem disponíveis volumes cada vez maiores de fundos e recursos. Da África ao Médio Oriente, da Ásia a Austrália, dos EUA a Europa, foi o dinheiro ilícito e invisível o que mais incrementou a capacidade financeira dos grupos terroristas.

O que mais atrai os corruptos (e o mesmo se diga dos terroristas) a colocar o dinheiro em *offshore* como por exemplo o Luxemburgo, é a opacidade financeira que estes, territórios apresentam, designadamente: a) a inexistência ou a existência apenas aparente de acordos para

---

<sup>8</sup> Em janeiro de 2020, o Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação (na sigla em inglês ICIJ), desmontava o *puzzle* de um longo esquema de apropriação e acumulação primitiva de capital, que ficou conhecido como “Luanda Leaks”, em que se descreviam os meandros do enriquecimento bilionário de Isabel dos Santos, a filha mais velha do ex-presidente angolano, alegadamente às custas dos cofres públicos. De acordo com as referidas investigações jornalísticas, Isabel dos Santos construiu um império financeiro suportado por centenas de empresas domiciliadas maioritariamente em *offshore* e especializadas em secretismo e ocultação de dinheiro, por meio das quais transferira milhares de milhões de dólares do erário, com a finalidade de os colocar cada vez mais distante da fiscalização das autoridades angolanas, tendo, desta forma se tornado na primeira mulher bilionária em África.

O Luanda Leaks procurou demonstrar como a filha do então presidente, bem como uma rede de pessoas próximas à presidência e ao ciclo do poder privatizou a economia do país através de imensos esquemas de corrupção, constituindo dezenas de parcerias entre empresas públicas e empresas privadas nacionais e estrangeiras, sinecuras públicas e para-públicas, atribuição entre si de cargos de administração em empresas públicas chaves, concessão de créditos, de licenças de importação, de participações em negócios de terras etc., tornando-se numa verdadeira “máquina de abocanhar o dinheiro do estado angolano” e, no final, escondendo-o em diversos paraísos fiscais. Atualmente vive exilada no Dubai. v. FILIPE S. FERNANDES, *Isabel dos Santos – Segredos e Poder do Dinheiro*, 2ª edição, Casa das Letras, Lisboa, 2015, p. 43.

<sup>9</sup> De acordo com o jornal digital Club K, durante décadas, os empresários libaneses Kassim Tajidem, Hatem Barakat e Adnan El Rahi refugiaram-se no nosso país e encontraram no sistema financeiro angolano as falhas perfeitas que permitiram usá-lo como uma importante plataforma para financiar organizações consideradas terroristas por vários países. Para as autoridades americanas, por exemplo, os empresários acima referidos eram os principais financiadores do grupo terrorista Hezbollah, e tinham como centro operativo de distribuição de fluxos financeiros principalmente a cidade de Luanda, capital da República de Angola. Para mais detalhes v. adiante a nota 30 deste texto.

troca de informações financeiras; b) a capacidade institucional para evitar a dupla tributação; c) irradiar a sua actuação para outros espaços; d) alterar locais e testas de ferro quando existir uma investigação internacional sobre uma determinada riqueza; e) agir como câmara de compensação anónima de operações de pagamentos internacionais; f) forte sigilo bancário; g) grande facilidade de constituição e licenciamento de empresas de fachada; h) manipulação de registo e contabilidade de empresas para usufruto de impostos mais reduzidos; i) facilidade de registo de barcos e aeronaves de outros países, etc<sup>10</sup>.

No entanto, os atentados de 11 de setembro de 2001, em território americano<sup>11</sup>, se não fizeram transformar o panorama, no mínimo, serviram de mote para que também as autoridades angolanas passassem a olhar de outra forma o financiamento dos grupos terroristas. Mas foi o experimentar do sabor amargo de uma ação terrorista internacional em seu território que fez com que as autoridades angolanas intensificassem a busca por mecanismos para mitigar ou inviabilizar as ações terroristas e, finalmente, tornar o combate ao financiamento do terrorismo uma prioridade de estado<sup>12</sup>. A dimensão e o impacto de terror tanto daqueles como destes

<sup>10</sup> Neste sentido, CARLOS PIMENTA, ob. cit. pp. 62 e ss.

<sup>11</sup> As ameaças terroristas também não eram levadas muito a sério no ocidente. É de lembrar, por exemplo, que antes dos ataques de 11 de Setembro de 2001 o combate ao terrorismo tinha deixado de estar nas prioridades dos Estados Unidos, ao ponto da administração Bush ter cortado às verbas do FBI destinadas ao combate ao terrorismo e, até aquele fatídico dia, quase dois anos depois de ter tomado posse, o então presidente norte americano nunca tinha mantido qualquer reunião com o seu Coordenador Nacional de Segurança e Contraterrorismo e nem sequer lera um relatório de segurança que tinha sido enviado ao seu gabinete em 6 de Agosto de 2001, três meses antes dos ataques, em que se relatava existirem fortes suspeitas de que Bin Laden planejava atacar os EUA com recurso a sequestro de aviões. Para além disso, constatou-se que a maior parte do dinheiro usado no financiamento dos ataques passou por paraísos fiscais situados mesmo dentro do território americano e os terroristas, apesar de serem todos estrangeiros, tiveram treinamento de pilotagem de avião dentro do EUA, o próprio país alvo dos ataques. v. MICHAEL MOORE, *Fahrenheit, 11 de setembro – O livro oficial do filme*, tradução de Áurea Akemi Arata, Beatriz Sidou Cláudia Gerpe e Lúcia Boldrini, Francis Editora, São Paulo, 2004, p. 35.

<sup>12</sup> o principal marco de rotura com o modo de olhar o financiamento do terrorismo deu-se, essencialmente, em razão dos factos ocorridos no dia 8 de Janeiro de 2010, em pleno território do enclave de Cabinda, na província mais ao norte de Angola, quando indivíduos armados atacaram a caravana de autocarros em que seguia a seleção nacional sénior masculina de futebol do Togo, que havia se deslocado à Angola a fim de participar do Campeonato Africano de Futebol (CAN), que o nosso país organizou naquele ano, provocando a morte de duas pessoas, um dos quais o treinador adjunto daquela seleção e um assessor de imprensa, bem como o ferimento grave de 13 pessoas da delegação togoleza. Este ataque foi reivindicado pelos dois movimentos secessionistas que atuam na província de Cabinda, a Frente de Libertação do Enclave de Cabinda-Posição Militar (FLEC-PM) e a Frente de Libertação do Enclave de Cabinda-Forças Armadas de Cabinda (FLEC-FAC). Como ficou demonstrado na investigação preliminar aberta em França, pelo *Parquet* de Paris, o ataque foi planeado, organizado, financiado e reivindicado a partir da França e da Suíça (ambos territórios *offshore*). De acordo com os procuradores franceses, os fundos para o ataque foram obtidos através de amplas doações de cidadãos daqueles dois países, dissimuladas em operações empresariais fictícias, o que levou o estado togolês a apresentar uma denúncia na França por atos de terrorismo e por assassinatos e cumplicidade de assassinatos contra a FLEC e, principalmente, contra o chefe da FLEC-PM, um cidadão que tinha igualmente a

ataques, visionados quase que ao vivo e em direto por todo o mundo, se afiguraram como o catalisador mais do que suficiente para que quase todos os governos a nível mundial aprovassem legislação e criassem entes e estruturas jurídicas e administrativas capazes de as fazer cumprir<sup>13</sup>. O mundo ocidental (mas não só), despertou, finalmente, para o perigo que representa o facto de o dinheiro da corrupção, do narcotráfico e do branqueamento de *dinheiro relacionado* poder ser colocado – através de empresas de fachada (mas não só) domiciliadas em *offshore* – como meio de financiamento de atos terroristas contra as suas próprias populações. Como veremos adiante, a atual massiva legislação nacional sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo tem a sua génese no pós-11 de setembro de 2001.

Os ataques ao centro do mundo Ocidental, designadamente, às torres do *World Trade Center* e ao Pentágono, nos EUA, aos metropolitanos de Madrid e de Londres, e a diversos locais em França e também na Alemanha, demonstraram que os fenómenos que compõem aquela trilogia de crimes económicos – corrupção, branqueamento de capitais por meio de *offshore* e financiamento do terrorismo –, estão de tal maneira interligados que só podem ser tratados como um problema único, premente, ambíguo e complexo, com demasiadas nuances e que constitui uma realidade a que todos os países, sem exceção, independentemente do seu poderio político, económico ou militar, estão demasiado expostos.

A natureza imprevisível de que se revestem os ataques terroristas e o secretismo com que os mesmos são financiados e preparados obrigou a que o estado angolano equacionasse seriamente medidas preventivas e repressivas eficazes, por formas a evitar que a corrupção interna e o branqueamento de capitais através dos *offshore* acabem por desestabilizar o sistema

---

nacionalidade francesa. v. CATHERINE MAIA e ROBERT KOLB, *O Estatuto Internacional da Província Angolana de Cabinda – À Luz do Direito Internacional Público*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 11-13.

<sup>13</sup> Nos Estados Unidos da América, por exemplo, o Departamento do Tesouro criou a rede FINCEN, que aperfeiçoou o programa de pesquisa BSA *Direct Software*, bem como criou também o OFAC, entidade congénere ao nosso Serviço Nacional de Recuperação de Ativos (SENRA) da PGR, gabinete a quem foi incumbida a missão de proceder ao congelamento de contas internacionais de supostos terroristas e de pessoas designadas. Após os ataques de 11 de setembro, isto entre setembro e outubro de 2001 aquela instituição congelou preventivamente cerca de 112 milhões de dólares de ativos pertencentes a pessoas individuais e coletivas de vários países. Na mesma linha, a CIA criou a estação de prevenção e combate virtual ALEC; no âmbito da cooperação internacional, os ataques de 11 de setembro também tiveram grande impacto. Por exemplo, a Arábia Saudita que era tida como financiadora de grupos terroristas, aliou-se aos Estados Unidos e ambos criaram a *US-Saudi Terrorism Financing Task Force*, uma força-tarefa destinada a controlar as instituições de caridade com vista a evitar que os fundos provenientes daquelas instituições fossem destinados ou desviados para benefício dos terroristas v. NUNO ROGEIRO, *Obama em Guantánamo – A nova segurança americana*, Sextante Editora, Lisboa, 2009, p. 163-164.

financeiro do país e, em última escala, que o dinheiro ilícito vá parar às mãos de grupos terroristas.

As entidades reguladoras da banca, da concorrência, do comércio, do sector imobiliário, dos mercados de trabalho e de capitais, da indústria e dos serviços, e outras autoridades como a Unidade de Informação Financeira, a Procuradoria Geral da República, os Serviços de Investigação Criminal, etc., viram-se, “de repente”, na responsabilidade de fiscalizar ou supervisionar o exercício de atividades que impliquem operações financeiras ilícitas, e de cooperar entre si e com outras instituições similares internacionais com vista a prevenir e reprimir o branqueamento de capitais mas, também, o financiamento do terrorismo.

Por sua vez, em 2021, após a atualização da Avaliação Nacional de Risco (ANR) sobre o Financiamento ao Terrorismo (FT) e Financiamento à Proliferação de Armas de Destrução em Massa (FP), foram identificadas ameaças e vulnerabilidades no sistema de prevenção e combate de BC/FT/FP que levaram à classificação geral do país, em termos de BC, de *risco médio-alto*, enquanto o risco de FT foi classificado como *médio-baixo*, o que demonstra um agravamento, ainda que mínimo, dos elementos de risco, justificando assim a implementação e o reforço de medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BC/FT/FP, com ênfase no alinhamento do quadro jurídico e institucional com as normas internacionais<sup>14</sup>.

Todo este quadro acima “pintado” impôs que o ordenamento jurídico angolano se socorresse de alguns instrumentos internacionais e regionais em matéria de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo para formar um sistema de prevenção e combate à criminalidade económico-financeira e do BC/FT robusto e, acima de tudo, eficaz.

Rapidamente faremos um olhar sobre estes instrumentos antes de analisarmos o nosso sistema de prevenção e combate àquele tipo de criminalidade.

### **3. FONTES NORMATIVAS INTERNACIONAIS DA PREVENÇÃO E DO COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E O SEU ACOLHIMENTO NO DIREITO (PENAL) ANGOLANO**

O Direito (Penal) é, em regra, um bastião da soberania nacional e, por isso, um produto político dos Estados, cabendo a estes quer a criação das normas, como a execução do *ius*

---

<sup>14</sup> v. Decreto Presidencial nº 73/23, de 15 de março que estabelece a Estratégia Nacional e Linhas do Plano Para a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destrução em Massa.

*puniendi*, em conformidade com o disposto nas respetivas codificações criadas. No entanto, em razão do crescimento da criminalidade transnacional e do surgimento de novas formas de criminalidade que não se circunscrevem ao território de um único Estado, este paradigma se afigura em mudança. A política criminal está, pois, em processo de “desnacionalização”<sup>15</sup> já que, cada vez mais, se vai alargando o espaço territorial de aplicação dum conjunto de normas penais materiais sendo certo o carácter extra-nacional de seus destinatários e o carácter funcional da colaboração entre os Estados, mormente as autoridades judiciárias de diversos países. Como afirmam alguns autores, “o modelo público (entenda-se, nacional) de Direito Penal se encontra no limite da sua eficácia preventivo-integradora”<sup>16</sup>.

Apesar dos processos penais dos Estados serem ainda o garante do equilíbrio dos sistemas penais, a verdade é que se assiste cada vez mais ao surgimento de projetos de aproximação dos Estados pertencentes às mesmas zonas ou blocos regionais cujas iniciativas pendem entre o equilíbrio e a preservação dos direitos penais nacionais ou a criação de um direito penal comum. Fenómenos como a criminalidade económico-financeira de dimensão transfronteiriça exigem dos Estados uma indispensável aproximação com vista a assegurar uma execução eficaz das políticas criminais, ou seja, certos tipos de crimes (tráfico de drogas, crimes ambientais, crimes contra a saúde pública, contrafação de meios de pagamento, corrupção, violação de direitos do consumidor, etc.), cuja a natureza, incidência internacional e efeitos, impõem uma especial necessidade de políticas comuns (subsidiárias, mútuas e recíprocas) exigem uma estreita cooperação entre estados próximos, quer seja para o cumprimento de mandados de detenção internacionais, quer seja no âmbito da aplicação e execução das sanções, designadamente quanto à determinação da pena abstrata aplicável, quanto à fixação em concreto das sanções aplicadas, quanto às modalidades de execução das penas, mas também em matéria de extradição para o Estado onde o crime foi praticado, ou em matéria de execução de sentenças penais estrangeiras, etc. E, reconhecidamente, a procura pela regulação do combate

---

<sup>15</sup> Neste sentido, ANABELA MIRANDA RODRIGUES, in *Tratado de Lisboa, Anotado e Comentado*, MANUEL LOPES PORTO E GONÇALO ANASTÁCIO (coords.) anotação ao art. 83.º, Almedina, 2012, pp. 435-438). O Código Penal angolano prevê e pune estas condutas de incidência transnacional no capítulo I do título IV como crimes de perigo, nomeadamente, o crime contra o ambiente (artigo 282.º), poluição (artigo 283.º), propagação de doença contagiosa (287.º) e no capítulo II do mesmo título, crimes contra a ordem e tranquilidades públicas – terrorismo (297.º), participação em motim armado (298.º), etc.

<sup>16</sup> JESÚS-MARIA SILVA SANCHEZ, *A Expansão do Direito Penal. Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-industriais*, (Trad. de Luiz Otávio de Oliveira Rocha), Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 113;

ao terrorismo e seu financiamento foram determinantes nesse processo de cooperação e aproximação legislativa entre os estados.

Desde 2001 – sob influência do USA PATRIOT ACT –, a ONU vem legislando uma série de medidas com a finalidade de rastrear, interceptar, impedir e/ou interromper o fluxo de fundos para indivíduos, pequenas células e organizações terroristas. O Conselho de Segurança da ONU chamou para si a missão de “garantir” que os estados-membros adotem as várias resoluções que impõem a obrigação de criminalização do financiamento do terrorismo bem como a tarefa de “impulsionar” que aqueles tomem medidas que promovam a sua prevenção e supressão, além do reforço da cooperação internacional, com vista a combater energicamente o financiamento do terrorismo.

Há, pois, em matéria de combate ao financiamento ao terrorismo, uma grande mitigação do princípio da territorialidade das normas penais, estando estas sob forte influência das normas ditadas pelas grandes instituições internacionais/supra-estaduais, como o GAFI, por exemplo. Isto deve-se principalmente a dois fatores: Primeiro, porque, como já o temos vindo a dizer, hodiernamente o financiamento do terrorismo e os seus efeitos não respeitam muros geográficos, daí que as medidas de política criminal que visam a sua prevenção e combate não podem mais esbarrar nos limites fronteiriços; Segundo, porque – e como afirma Roxin – no atual mundo global, qualquer política criminal sobre esta matéria não poderá circunscrever-se a uma visão nacional (como bem ficou demonstrado no pós-ataques de 11 de Setembro) e “*toda propuesta de solución es una voz en el diálogo internacional*”<sup>17</sup>. Como afirma Silva Sanchez, essa proeminência do princípio da extraterritorialidade das normas penais nestas matérias deve-se principalmente à “*modificação da estrutura e do conteúdo material dos tipos penais*”.

Essa modificação no paradigma de intervenção do legislador penal resulta (ou se consubstancia) na introdução de novos objetos de proteção que vêm propiciando uma transição do modelo “*delito de lesão de bens individuais*” para o modelo “*delito de perigo (presumido) para bens supra-individuais*”<sup>18</sup>. Ou seja, enquanto a tutela penal comum tem incidência, em geral, sobre valores e bens jurídicos individuais tradicionais como a vida, a saúde, a liberdade,

---

<sup>17</sup> CLAUS ROXIN, *Política Criminal Y Estructura Del Delito*, p. 10.

<sup>18</sup> JESÚS-MARIA SILVA SANCHEZ, *A Expansão do Direito Penal. Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-industriais* (Trad. de Luiz Otávio de Oliveira Rocha), Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 93-95. No mesmo sentido, WINFRIED HASSEMER, *La Ciencia Jurídico Penal en La República Federal Alemana*, traducido por Hernan Hormazabal Mollarée, in Anuário de Derecho Penal e Ciencias Penales, Tomo XLVI, Fascículo I, Enero-Abril, MCMXCIII, p. 56, para quem “tais bens jurídicos universais só têm que superar o teste de verificação da sua integração em interesses individuais e legítimos da pessoa.

a propriedade, etc., e assenta primordialmente na culpabilidade do agente, a macro-criminalidade, na qual se inclui o financiamento do terrorismo, é caracterizada por novos tipos de infrações como às *infractions purement matérielles ou illicitos de strict liability* bem como as *constructive liability* que vão pondo em causa o princípio da culpabilidade, afastando-se do sentido psicológico e encostando-se cada vez mais a um sentido ideológico-normativo<sup>19</sup> e seguem caminho clamando pela exigência de formas de responsabilização penal que vão além da culpa das pessoas individuais desencadeando a responsabilidade das pessoas jurídicas (coletivas e equiparadas), por um lado, mas também reconhecendo, por outro, a responsabilidade penal por factos praticados por outrem<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> JESÚS-MARIA SILVA SANCHEZ, *A Expansão do Direito Penal. Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-industriais*, (Trad. de Luiz Otávio de Oliveira Rocha), Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 113; Como já o dissemos em outro momento, o nosso código penal estabelece na sua parte geral como matriz um direito penal de culpa ideológico-normativo, com sentido de limite da responsabilidade penal e da pena, sendo a responsabilização objetiva e “sem culpa” um desvio que se fez regra. v. ADÃO DO NASCIMENTO, *Do Ministério Público e da Polícia – Relação de Amor e Ódio na Prossecução da Acção Penal*, Melv/BC Livtec, Luanda, 2019, pp. 163, nota 176.

<sup>20</sup> Apesar das normas sobre a responsabilização criminal das pessoas jurídicas terem surgido fortemente impulsionadas pelos países de tradição da *Common Law*, elas facilmente foram transpostas e se tornaram aplicáveis para os ordenamentos jurídicos de matriz ou *Sistema Romano-Germânico* de que fazemos parte. Isto deveu-se ao facto de terem na sua base fenómenos criminais transversais a ambos os sistemas, propiciando a que os mecanismos de defesa estaduais sejam igualmente transversais. Assim, este o tratamento dado em países, como a Alemanha (v. o § 14 do Código Penal alemão) e Portugal (nos termos do artigo 12.º do CP. de 1982, do artigo 279º do mesmo diploma, alterado pela Lei 59/2007 e do artigo 43-A/da Lei nº 32/2006, só para citar alguns) onde, se consagrou expressamente a responsabilidade criminal objetiva, pela via da imputação da responsabilidade criminal às pessoas coletivas, fundada quer num modelo de *hetero-responsabilidade* (onde a punibilidade da pessoa coletiva encontra-se conexcionada ao facto praticado pela pessoa individual, que age em seu nome e interesse ou em sua representação) ou num modelo de *auto-responsabilidade* (cujos critérios de punibilidade se baseiam em pressupostos próprios e distintos dos da pessoa individual). Neste sentido, PAULO SOUSA MENDES, *A Responsabilidade de Pessoas Coletivas no âmbito da Criminalidade Informática em Portugal*, in *Direito da Sociedade de Informação*, vol. IV, Coimbra Editora, 2003, p. 338; e AUGUSTO SILVA DIAS, *Ramos Emergentes do Direito Penal Relacionados Com a Proteção do Futuro (Ambiente, Consumo e Genética Humana)*, Coimbra Editora 2008, pp.112-117. Este novo sentido sobre esta matéria estabelecido pela norma geral adotada pelo legislador no Código Penal já vem sendo reforçado e densificado por diversa legislação posterior dispersa. Pelo mesmo caminho vai, por exemplo, a este propósito, o Anteprojeto de Lei de Combate à Criminalidade no Domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação e dos Serviços da Sociedade da Informação, disponível em [www.mti.gov.ao](http://www.mti.gov.ao), que dispõe no seu art.1.º: “A presente lei estabelece as disposições penais, substantivas e adjetivas, relativas ao domínio da criminalidade no âmbito das tecnologias e da sociedade da informação e da recolha da prova em suporte eletrónico, sendo que quanto ao seu **âmbito de aplicação, dispõe que:** 1. Sem prejuízo do n.º 2 seguinte, e para além do disposto nas normas penais vigentes, a presente lei é ainda aplicável a factos nela previstos que: a) Sejam cometidos por cidadão angolano ou pessoa coletiva de direito angolano com domicílio em território angolano.

#### **4. ANGOLA E O FENÓMENO DA DESNACIONALIZAÇÃO NORMATIVA E DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL (POLÍTICAS DE PREVENÇÃO)**

Como já acima referido, é este crescimento da chamada macro-criminalidade (designadamente, criminalidade económica específica e toda a criminalidade organizada em geral: narcotráfico, tráfico de armas, tráfico de órgãos humanos, tráfico de mulheres ou crianças, crimes informáticos, fraudes fiscais, etc.), associado ao espectro do terrorismo e seu financiamento, que mais tem motivado o florescimento da tutela internacional penal de novos bens jurídicos e o seu acolhimento no nosso ordenamento jurídico, com grande destaque para as normas em matéria de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do terrorismo.

Destaca-se neste âmbito o comprometimento do estado angolano em tornar-se parte ativa das convenções internacionais sobre as matérias de BC/FT, privilegiando assim a cooperação com os outros países e com os parceiros estratégicos, com o cumprimento das Resoluções 1267 (de 1999) e 1989 (de 2011) e outras que preveem medidas complementares aplicáveis aos Talibãs e a Al Qaeda e ao ISIL (DAESH), na esteira de anteriores resoluções que estabelecem a criação de uma “*lista negra financeira*” de dimensões mundiais, que engloba pessoas individuais e coletivas, bem como entidades associadas suspeitas de patrocinar o terrorismo internacional; a Resolução 1373 (de 2001), do Conselho de Segurança da ONU, que estabelece a obrigatoriedade dos Estados apresentarem à ONU relatórios sobre a existência em seus territórios de entidades e indivíduos cujas atividades sejam suspeitas de financiarem o terrorismo, e que insta os estados a prevenir e suprimir o financiamento do terrorismo, nomeadamente através da criminalização da angariação e do fornecimento de fundos para fins terroristas além de estabelecerem mecanismos eficazes para congelar fundos e outros ativos financeiros de pessoas envolvidas ou associadas com o terrorismo, e a impedir que tais fundos sejam disponibilizados aos terroristas, nomeadamente através de regimes de sanções e medidas restritivas aplicáveis por um Comité de Sanções, criado em função dos nomes e entidades constantes na lista desse Comité, bem como a disponibilizar as informações sobre as medidas específicas que se aplicam a cada nome dessa lista; a Resolução 2178 (de 2014) e a Resolução

2253 (de 2015), bem como as disposições complementares constantes das Resoluções 2341 (de 2017) e 2462 (de 28 de Março de 2019)<sup>21</sup>.

Por outro lado, Angola viu-se na necessidade de pertencer aos órgãos criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas que materializam as finalidades previstas naquelas convenções, nomeadamente, o Comité Executivo de Contraterrorismo, e do seu Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), criado por iniciativa do G7 e que adotou 40 Recomendações que hoje são aceites e implementadas por mais de 180 países, com destaque para a já citada Recomendação 5 relativa à infração de financiamento do terrorismo e a Recomendação 6, respeitante às sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento ao terrorismo. Para uma melhor aplicação das referidas Recomendações o GAFI fez sair igualmente um conjunto de Notas Interpretativas, e critérios clarificadores do alcance prático de aplicação das suas recomendações, tal como acontece, por exemplo, com as já citadas recomendações 5 e 6, mas igualmente com outros instrumentos legais como as Guias de Boas Práticas e Metodologias de Avaliação cuja a finalidade é a de regerem os procedimentos a realizar por cada país no tocante à averiguação das ameaças e vulnerabilidades e consequências do Financiamento ao terrorismo<sup>22</sup> submetendo-se aos instrumentos sancionatórios destas organizações. Tendo em vista estes aspetos, Angola passou a fazer parte de vários Órgãos Regionais versão miniatura do tipo GAFI, como é o caso, por exemplo, do ESAAMLG (*Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group – Grupo de Prevenção Anti-Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral, na sigla em inglês*)<sup>23</sup> e do GIABA (Grupo Inter-Governamental de Acção Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental).

Em 2010 deu-se a inserção institucional do nosso país no FATF-*Stile Regional Bodies*, quando Angola foi admitida como membro observador do ESAAMALG e em 2012, elevado a membro efectivo, com direito a participação nos seminários internacionais do GAFI-FATF. Em 2014 o país foi admitido no Grupo EGMONT. Para o efeito, esta instituição tinha deixado de

---

<sup>21</sup> Avaliação das Capacidades de Combate ao Financiamento ao Terrorismo na África Ocidental, Grupo Intergovernamental de Acção Contra o Branqueamento de Dinheiro na África Ocidental, 2020, p. 13.

<sup>22</sup> Sobre esta matéria, v. BENJA SATULA, *Crime de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo – A Realidade Angolana*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2019, p. 17-18.

<sup>23</sup> O ESAAMLG foi oficialmente criado em 1999, em Arusha, na Tânzania através de um memorando de entendimento e é composto por 20 países e inclui vários observadores regionais e internacionais, como o COMESA, o Secretariado da COMMONWEALTH, Comunidade da África Oriental, Grupo EGMONT de Unidades de Inteligência Financeira, GAFI, FMI, SADC, Reino Unido, Nações Unidas, UNODC, EUA, Banco Mundial e Organização Mundial das Alfândegas.

considerar o estado angolano como sendo de *high-risk and non-cooperative jurisdiction*, passando desde então a ser submetido às avaliações pelo Grupo de Cooperação Internacional de Revisão do GAFI-FATF (ICRG)<sup>24</sup>.

A isto devemos acrescentar que as autoridades angolanas adotaram – através da Resolução n.º 25/99, de 27 de agosto, da Assembleia Nacional – a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, aprovada em 14 de julho de 1999. Esta convenção, cuja finalidade era levar os países africanos a adotar práticas para combater o terrorismo e seu financiamento, estabelecia a necessidade de os países membros cumprirem com os padrões internacionalmente estipulados sobre a matéria. Com a aprovação deste diploma, o país comprometeu-se em realizar um abrangente esforço legislativo, cujas incidências principais estariam voltadas para o sector financeiro. Deste modo, o legislador trouxe ao ordenamento jurídico interno instrumentos legais com impacto naquele sector (mas não só) visando, essencialmente:

- a) identificar as lacunas e fraquezas e compreender os riscos internos de Financiamento do Terrorismo;
- b) conformar os pertinentes quadros jurídicos e regulamentares nacionais de Financiamento do Terrorismo com as normas internacionais;
- c) melhorar as capacidades de resposta do sistema criminal;
- d) melhorar os pontos fortes dos mecanismos nacionais existentes de coordenação e cooperação entre as agências e corrigir os pontos fracos desses mecanismos;
- e) monitorar a capacidade de resposta dos atores selecionados do sector privado para o cumprimento das suas obrigações de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT);
- f) Engajar o país na cooperação regional e internacional para combater o Financiamento do Terrorismo a nível local e em outras jurisdições, bem como identificar as dificuldades enfrentadas nesses campos.

O grande passo dos esforços legais pela busca da conformidade surgiu principalmente através da adoção da Resolução n.º 21/10, de 22 de Junho, que adota para adesão a *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada* e os respetivos protocolos adicionais

---

<sup>24</sup> BENJA SATULA, *idem*, p. 14-15. Os países membros e observadores do ESAAMLG estão obrigados a realizar esforços para implementar as regras e padrões internacionalmente aceites em matéria de prevenção e combate contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, com grande realce para as recomendações FATF. Deste modo, os países membros estão sujeitos à avaliação. Em junho de 2023, Angola foi submetida pelo ESAAMLG à segunda Avaliação Mútua naquelas matérias.

e, fundamentalmente, com a adoção da Resolução n.º 38/10, de 17 de Dezembro da A.N. que aprovou para adesão a *Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo*, de 10 de Março de 2000, bem como das Convenções e Protocolos a ela anexos, designadamente:

- A Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns (de 18 de dezembro de 1979 – Nova Iorque);
- A Convenção Sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, de 3 de março de 1980 – Viena e Nova Iorque;
- O Protocolo Para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar da Convenção Para a Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil (de 24 de fevereiro de 1988 – Montreal);
- O Protocolo Para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, de 10 de março de 1988 – Roma;
- A Convenção Para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima (de 10 de março de 1988 – Roma);
- A Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos Para Fins de Detecção (de 1 de março de 1991 - Montreal).
- A Convenção Internacional Para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba (de 12 de janeiro de 1998 – Nova Iorque), e
- A Convenção Sobre Prevenção e Repressão de Infrações Contra Pessoas Gozando de Proteção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos;

Outra fonte internacional (de cariz regional) é o parágrafo 13.º do Plano de Ação (PoA) da União Africana, Sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo em África adotado em setembro de 2002, em Argel, na Reunião Intergovernamental de Alto Nível. Este instrumento definiu as seguintes medidas para suprimir o financiamento do terrorismo na região:

- a) Promulgar legislações nacionais que criminalizem o financiamento do terrorismo e fortaleçam o quadro jurídico nacional em matéria de capacidade de resposta do sistema de justiça criminal no tocante a investigação, acção penal e julgamento dos crimes de Financiamento do Terrorismo;
- b) Realizar controlo rigoroso dos fundos pertencentes a indivíduos e organizações suspeitas de financiar grupos terroristas;
- c) Operacionalizar a Convenção de Palermo e regulamentar a recolha pública de fundos a fim de garantir que os rendimentos não sejam utilizados para financiar o terrorismo;
- d) Confiscar os bens destinados e que podem dar suporte ou abrigo a grupos terroristas;
- e) Criar Unidades de Informação Financeira em conformidade com as recomendações das Instituições Financeiras Internacionais (IFI);

- f) Formar pessoal responsável pela prevenção e combate ao branqueamento de capitais com a assistência técnica internacional e;
- g) Cooperar com as Instituições Financeiras Internacionais para o desenvolvimento de uma metodologia e de um processo de avaliação globais e abrangentes de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT).

Em razão da aplicação deste documento estudos levados a cabo pelo GIABA<sup>25</sup> concluíram que as principais vulnerabilidades dos países africanos giram precisamente em torno da existência de:

- a) Défices ao nível da conformidade das entidades sujeitas com as normas de Combate ao Financiamento do Terrorismo existentes;
- b) Incapacidades das instituições sujeitas de detetar e *comunicar*, através da correspondente declaração, as *operações suspeitas* à Unidade de Informação Financeira (UIF) nacional;
- c) Baixo nível de supervisão das várias agências reguladoras.

Os défices acima relatados demonstram o enfraquecimento das capacidades dos Estados de combater eficazmente o financiamento do terrorismo e as lacunas são geralmente exploradas por terroristas para perpetrar as suas atividades.

Em 2011, nove anos após o fim da guerra civil que durou pouco mais de 30 anos, o ranking que classificava o Índice Global de Terrorismo colocou Angola no lugar 65 entre 163 países, conotando-o como um país de (baixa) tendência e propensão terrorista. Na referida avaliação e na do ano seguinte, ao país foi atribuída a pontuação de 1,696 com uma pontuação de 0-10, sendo que 0 representa atividade terrorista nula e 10 atividade terrorista máxima. Atualmente, Angola ocupa o lugar 130, com 0 pontos, sendo um país de atividades ou incidentes terroristas nulos. Isso não significa que não paire sobre o país o risco de ataque(s)<sup>26</sup>. Ao se analisar a sua matriz de risco de ataques terroristas, Angola apresenta simultaneamente vários fatores que o colocam como um estado “propenso e vulnerável” a prática de tais atos, designadamente: fragilidades na vigilância e defesa dos seus limites fronteiriços; elevado fluxo

<sup>25</sup> Avaliação das Capacidades de Combate ao Financiamento ao Terrorismo na África Ocidental, Grupo Intergovernamental de Acção Contra o Branqueamento de Dinheiro na África Ocidental, 2020, p. 9.

<sup>26</sup> No entanto, a avaliação de risco/país de 2023 demonstrou que o país tem vindo a assinalar inúmeros retrocessos no que concerne às medidas de prevenção e deteção de atos suscetíveis de tornar fundos internos (branqueados) em meios de financiamento ao terrorismo internacional. v. *Relatório Económico de Angola 2016*, Centro de Estudos e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola, Press Veritas Vita, Luanda, 2017, p. 239 a 240.

migratório de pessoas provenientes de zonas que são palco de grupos ou de ações terroristas; grande informalidade da sua economia, o que resulta em grande frugalidade desta, uma vez que muito dinheiro circula fora dos canais controlados pelo Estado, o que facilita o envio de valores para financiamento de grupos terroristas; e, finalmente, a localização geográfica de Angola, em zona próxima, senão mesmo, circundada de estados em que grassam grupos rebeldes armados ou conflitos internos<sup>27</sup>. A todos estes fatores, acresce o facto (não menos importante, afigurando-se até crucial) de Angola ser um dos maiores produtores e exportadores de petróleo em África e de ter uma das maiores jazidas mundiais de diamantes e outras pedras e terras raras, o que o coloca na mira, como “alvo prioritário” de grupos subversivos e de terroristas que operam na região austral do continente africano.

## **5. O SISTEMA ANGOLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA – EM ESPECIAL O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

As bases funcionais e de organização do sistema financeiro angolano veem previstas no artigo 99.º da Constituição da República de Angola. De acordo com o artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 14/21, de 19 de maio – do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF) – que revogou a Lei n.º 12/15, de 17 de junho (Lei de Bases das Instituições Financeiras) –, o sistema financeiro angolano é composto por um lado, por instituições financeiras bancárias e não bancárias<sup>28</sup>. Como dissemos acima, Angola nunca foi uma ilha no mar de desregulação. Nesse

<sup>27</sup> SEBASTIÃO MARTINS, *Terrorismo e Direitos Humanos*, Conferência proferida via Zoom a 25 de setembro de 2021, no âmbito do 3º Curso Avançado em Direitos Humanos, organizado pelo Centro de Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola. Isto mesmo ficou igualmente salientado na última avaliação de risco a que o país foi submetido em 2024 pelo ESAAMLG.

<sup>28</sup> Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 14/21, de 19 de maio o sistema financeiro angolano é composto pelas seguintes **instituições financeiras não bancárias**:

- a) **instituições financeiras não bancárias ligadas à moeda e crédito, reguladas e supervisionadas pelo BNA** (v. artigo 18.º, n.º 1, alínea i), 29.º, alínea a) e 31.º, todos da lei n.º 24/21, de 18 de outubro – Lei do Banco Nacional de Angola e artigo 7.º, n.º 3 e 99.º e ss. da lei n.º 14/21, de 19 de maio – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras), designadamente:
  - i) As casas de câmbio (cujo regime jurídico vem plasmado na Lei n.º 5/97, de 27 de junho – Lei Cambial e pelo Aviso n.º 07/2013, de 22 de abril do BNA);
  - ii) Instituições de moeda eletrónica;
  - iii) Instituições financeiras de micro finanças;
  - iv) Sociedades de garantias de crédito;
  - v) Sociedades de poupanças e empréstimos;
  - vi) Sociedades cooperativas de crédito (reguladas pelo Decreto Presidencial n.º 22/11, de 19 de janeiro – Regulamento das Cooperativas de Crédito e pela Lei n.º 23/15, de 31 de agosto – Lei das Cooperativas);

- 
- vii) Sociedades de cessão financeira (*factoring*) (reguladas pelo Decreto Presidencial n.º 95/11, de 28 de abril – Regulamento sobre as Atividades das Sociedades de Cessão Financeira),
  - viii) Sociedades de locação financeira (*leasing*) (reguladas pelo Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de abril – Regulamento do Contrato de Locação Financeira),
  - ix) Sociedades mediadoras dos mercados monetários ou de câmbios,
  - x) Sociedades de micro-créditos (cujo regime jurídico vem previsto no Decreto Presidencial n.º 28/11, de 2 de fevereiro),
  - xi) Sociedades prestadoras de serviços de pagamentos (reguladas pelos avisos do BNA n.º 05/2014, de 15 de setembro – Regula o processo de autorização para a constituição das sociedades prestadoras de serviços de pagamentos e Aviso n.º 07/2017, de 15 de agosto – regulamento sobre a prestação de serviços de pagamento no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA));
  - xii) Sociedades operadoras de sistemas de pagamentos, compensação ou câmara de compensação (regulado pela lei do sistema de pagamentos de Angola, pelo Aviso do BNA n.º 06/2014, de 15 de Setembro – sobre o regime jurídico das SOSP, Aviso do BNA n.º 08/2017, de 15 de Agosto – sobre a classificação dos subsistemas de compensação e liquidação do sistema de pagamentos de Angola e pelo Instrutivo n.º 02/09, de 24 de Março – que regulamenta as câmaras de compensação e os subsistemas de compensação e liquidação);
  - xiii) Outras que pela lei venham a ser qualificadas como tal.
- b) **às instituições financeiras não bancárias que exercem a atividade seguradora e de previdência social, supervisionadas pela Agência de Regulação e Supervisão de Seguros, (ARSEG), nos termos do artigo 7.º, n.ºs 5 e 25.º, alínea c), ambos da lei n.º 14/21, de 19 de maio, designadamente:**
- i) Sociedades seguradoras e resseguradoras (lei n.º 1/00, de 03 de fevereiro – Lei Geral da Atividade Seguradora, Decreto n.º 2/02, de 11 de fevereiro – sobre o contrato de seguro e Decreto executivo n.º 5/03, de 24 de janeiro – que aprova o regulamento sobre as regras e procedimentos de autorização para a constituição e funcionamento das seguradoras, Decreto n.º 6/01 – define o resseguro e o co-seguro, bem como as entidades que podem exercer essa atividade em Angola);
  - ii) Os fundos de pensões e suas sociedades gestoras (regulados pelo Decreto n.º 25/98, de 5 de agosto – aprova o regulamento da Constituição e Funcionamento dos Fundos de Pensões e pelo Decreto executivo n.º 16/03, de 21 de fevereiro – aprova as Normas de Funcionamento para as Entidades Gestoras de Fundos de Pensões);
  - iii) outras sociedades que sejam qualificadas como tal pela lei e; finalmente,
- c) **às instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais, reguladas e supervisionadas pela Comissão de Mercado de Capitais (CMC), nos termos do artigo 25.º, alínea b), nomeadamente:**
- i) Sociedades corretoras de valores mobiliários (reguladas pelo Decreto Presidencial n.º 5/13, de 9 de outubro),
  - ii) Sociedades de capital de risco,
  - iii) Sociedades distribuidoras de valores mobiliários (reguladas pelo Decreto Presidencial n.º 5/13, de 9 de outubro),
  - iv) Sociedades gestoras de organismos de investimentos coletivos;
  - v) Sociedades gestoras de participações sociais,
  - vi) Sociedades de investimento;
  - vii) Sociedades gestoras de patrimónios (reguladas pela lei n.º 2/17, de 9 de agosto)
  - viii) Sociedades gestoras de fundos de investimentos,
  - ix) Sociedades gestoras de fundos de titularização,
  - x) Sociedades de gestão e de investimentos imobiliários,
  - xi) Sociedades operadoras de sistemas ou câmaras de liquidação e compensação de valores mobiliários e;
  - xxi) Outras sociedades que a lei venha a qualificar como tal.

Sobre este assunto v. ELISA RANGEL NUNES, *Direito Bancário*, in *Direito de Angola*, ELISA RANGEL NUNES e JORGE BACELAR GOUVEIA (Coordenadores), Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 1ª edição, Luanda, 2014, p. 66-67.

Por outro lado, nos termos do artigo 7.º, n.º 2 da Lei sobre o Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF), as **instituições financeiras bancárias sujeitas a supervisão do BNA** são as seguintes: a) os bancos comerciais, b) os bancos de investimento, c) os bancos de desenvolvimento, d) as caixas de crédito e, e) outras que por lei venham a ser qualificadas como tal. Em Angola, no que diz respeito às instituições financeiras

quesito, não estivemos sozinhos nem muito longe dos outros. A falta de regulação, de controlo e de supervisão era um fenómeno tão global, quanto local, pelo que, as estruturas financeiras e os agentes económicos angolanos não estavam completamente desavisados sobre a obrigação de não se relacionar com entidades que não pudessem ser devidamente identificadas e supervisionadas em Angola ou em outros países. As apertadas modificações a nível internacional tornaram imperativa a institucionalização no sistema financeiro angolano, de elementos de filtragem para identificação de pessoas politicamente expostas (PPE's), de pessoas sancionadas e de pessoas com reconhecida e/ou estreita relação de natureza societária, comercial, ou de proximidade pessoal e familiar com PPE's. Tornou-se mais do que necessário dar passos tendentes a tornar fiáveis as instituições financeiras bancárias e não bancárias, por formas a dar a volta ao quadro negro a que se tinha chegado, tendo em conta alguns exemplos de amplas falhas que se verificavam no nosso sistema de prevenção de branqueamento de capitais e para as graves consequências que delas emanaram, sendo exemplo disso as graves falhas de informação e supervisão detetadas pelos auditores e reguladores do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu no processo da falência do Grupo Espírito Santo, detentora do maior banco português na altura, o Banco Espírito Santo (BES), mais concretamente, das falhas da sua filial angolana, o Banco Espírito Santo Angola (BESA, SA).

No que diz respeito ao crime de financiamento do terrorismo, facilmente se expuseram às vulnerabilidades até então existentes no sistema financeiro e o perigo de colapso ante as ameaças verificadas, nomeadamente, pelo facto de que a análise de operações e transações em geral não tomava como ponto de partida a informação sobre a identidade de pessoas ou organizações, muitas delas já sancionadas ou suspeitas de conexão com atividades terroristas<sup>29</sup>.

---

bancárias, quase todas as sociedades anónimas bancárias agregam em si atividades de banca comercial e de banca de investimentos, ou seja, são, portanto, uma espécie de banca universal. De acordo com a titularidade das participações, temos *sociedades anónimas bancárias de capitais públicos* (BPC, BDA, sendo que um terceiro banco, o BCI foi recentemente vendido ao Grupo Carrinho Empreendimentos) e *sociedades anónimas bancárias de capitais privados* (Totta Angola, BAI, BAI Micro-Finanças, BCA, SOL, Keve, Novo Banco, BIC, BNI, VTB, Económico, Millennium Atlântico, Comercial do Huambo, Crédito do Sul, Mais, Valor, Postal, S.A., Investimento Rural, Banco da China, Lda – Sucursal Ecobank de Angola, S.A., Standard Bank de Angola, S.A, Standard Chartered Bank de Angola, Prestígio, Caixa Geral Angola, S.A., e Yetu). v. sobre este assunto, SOFIA VALE e LEONILDO MANUEL, *Instituições Financeiras sob Supervisão do Banco Nacional de Angola*, in *O Sistema Financeiro Angolano*, PAULO CÂMARA (Coordenação), Almedina, Coimbra, 2020, pp. 57-70.

<sup>29</sup> Neste sentido, V. JOSÉ MANUEL FARIA, *Novos Desenvolvimentos da Legislação de Prevenção do Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo e da sua Aplicação ao Sector Financeiro*, in *Inforbanca – Revista do Instituto de Formação Bancária*, n.º 112, Lisboa, março de 2018, p.13. Não eram poucas as falhas e vulnerabilidades. A título meramente exemplificativo, em 2010, o relatório “*Keeping Foreign Corruption Out of the United States: Four Cases Histories*” do Subcomité Permanente de Investigação

Para as autoridades internacionais, no geral, e americanas em particular, Angola se havia tornado numa “lavandaria” para o dinheiro dos seus políticos corruptos e para os terroristas do grupo Hezbollah<sup>30</sup>. O exemplo inequívoco de que as estruturas financeiras angolanas não tinham por devidamente identificados e supervisionados os agentes económicos e às pessoas e empresas com que se relacionavam, ficou demonstrado no caso envolvendo o **Grupo Arosfram**<sup>31</sup> cujos proprietários usavam as sociedades comerciais que detinham em Angola para

---

do Senado norte americano, detalhava que, por exemplo, o Banco Africano de Investimentos (BAI), banco de capitais privados a operar em Angola apresentara uma série de transferências eletrónicas de alto risco, claramente indiciadoras de práticas de evasão fiscal, de branqueamento de capitais e de outras fraudes, incluindo suspeitas de financiamento do terrorismo. Segundo aquele relatório, milhões de dólares foram transferidos a partir de Angola, daquele e de outros bancos para cerca de quatro mil bancos *offshore* existentes em cerca de dezasseis paraísos fiscais, incluindo o Delaware, nos Estados Unidos, através de milhares de operações “*prime banks schemes*”, o que originou o encerramento das contas do BNA no Bank of América, nos Estados Unidos, no Citibank de Londres e no Citibank na África do Sul e no Standard Chártered Bank, tendo estes deixado de fornecer dólares à banca angolana, com o fundamento de inexistência ou fraco controlo de procedimentos anti-branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, já que cabia ao BNA, dentro dos seus poderes de supervisão e controlo, acompanhar e garantir a atuação íntegra das instituições financeiras domiciliadas em Angola ante os sistemas de pagamentos nacionais e internacionais.

<sup>30</sup> No mesmo sentido, MIHAELA WEBBA, deputada do grupo parlamentar do partido UNITA, aquando da intervenção na Assembleia Nacional no dia 29 de outubro de 2019, durante a votação na generalidade da proposta da lei de prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição massiva, fonte Assembleia Nacional.

<sup>31</sup> Os empresários Kassim Tajidem, Hatem Barakat e Adnan El Rahi que residiam em Angola foram designados financiadores do terrorismo pelas autoridades americanas. O primeiro era, desde abril de 2010, proprietário e detentor a 100% das ações dos Grupos Arosfram – Empreendimentos e Participações SARL, Afri-Belg, Comércio e Indústria Lda e Golfrate Holdings, Lda, todos de direito angolano e com sede em Luanda, na Rua Comandante Valódia, n.º 266-268, cujos ramos de atividades incidiam em áreas como o comércio e indústria, agricultura e construção civil. Desde 27 de Maio de 2009 que o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América considerava aquelas entidades empresariais como “pessoas designadas” por associação ao terrorismo (*Specially Designated Global Terrorists*), lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e tráfico de diamantes. Kassim Tajidem era igualmente procurado na Bélgica por fraude fiscal, branqueamento de capitais e tráfico ilegal de diamantes. Em 2009, o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, aplicou sanções e recorreu a INTERPOL para cumprir os mandados de detenção internacionais que emitiu contra Kassim Tajideem e seus irmãos Aly e Husayn Tajideem, por angariarem fundos e contribuírem financeiramente para as atividades do grupo terrorista Hezbollah. Tajideem foi preso no Marrocos em 2017 e extraditado para os Estados Unidos da América onde foi julgado e condenado por financiamento do terrorismo.

Por sua vez, Hatem Barakat, era proprietário de uma cadeia de lojas denominada Infonet Princesa, cujas atividades giravam em torno da venda de equipamentos eletrónicos, acessórios diversos e brinquedos, todas situadas em Luanda. Estas empresas foram igualmente consideradas “grupos designados” pelo *World-Check One* (um software internacional criado para atender às necessidades de *due diligence - Know Your Customer - KYC* –, facilitando a monitorização automática de pessoas expostas politicamente – PEP’s – pessoas físicas e jurídicas e organizações de alto risco no que toca à práticas de crimes financeiros, designadamente, corrupção, branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo) e monitoradas pela *Thomson Reuters*. Segundo estas entidades, Barakat (através das suas empresas em Angola) era o verdadeiro banqueiro do Hezbollah.

Quanto a Adnan El Rahi, os operacionais da maior investigação contra o sistema financeiro do Hezbollah, a “Operação *Perseus*” acreditam que continua escondido em Angola. v. Angonotícias, edição online do dia 24 de outubro de 2019, consultado aos 11 de Setembro de 2022, e Angola24Horas, edição online, de 11 de janeiro de 2021, consultado aos 16 de março de 2024, pelas 22h08m.

contribuir com dezenas de milhões de dólares para o Hezbollah<sup>32</sup>, transformando-se no verdadeiro banco daquela organização terrorista<sup>33</sup>. Angola passou a ser considerado um país

<sup>32</sup> Club K, edição online de 24 de outubro de 2019; V. também Angonotícias, edição online do dia 24 de outubro de 2019 e BENJA SATULA, *A Angola que não Pretendo*, Club K, edição online de 24 de junho de 2019.

<sup>33</sup> O Hezbollah, também conhecido como o “Partido de Deus”, é um grupo militante islâmico de orientação xiita, fundado em 1982, no Líbano, onde tem a sua sede, mantendo, entretanto, bases fortes em Najaf, no Iraque. Em 1982, graças aos financiamentos provenientes de Teerão, acrescido do reforço de algumas centenas de “guardiães de revolução” iraniana, o grupo desenvolveu o seu aparelho militar que no início protagonizou ataques com foguetes nas regiões de disputa entre Israel e a Palestina, e de onde os lançamentos de bombas continuam a ser ocorrências regulares. A guerra israelo-árabe (palestiniana) de 1982 a 1985 fez surgir e rapidamente viu fortalecer o Hezbollah e, em 11 de novembro de 1982 a comunidade internacional fixou a sua atenção para aquele grupo quando um seu membro lançou um Mercedes armado com explosivos contra o quartel-general das tropas de ocupação israelita em Tyr, matando 141 pessoas. Em 26 de Outubro de 1983, dois atentados reivindicados pelo Hezbollah visaram os contingentes de uma força multinacional causando a morte a 141 militares americanos e 31 militares franceses. Algum tempo depois seguiram-se outros ataques reivindicados, designadamente à embaixada dos Estados Unidos no Líbano, em que morreram mais de 60 pessoas, entre marinheiros, fuzileiros e, principalmente, pessoal da embaixada e um ataque à embaixada de Israel na Argentina, com 29 mortos e mais de 200 feridos, o que levou a que os Estados Unidos da América, os Países Baixos, a Argentina, Canadá, Israel, a Liga Árabe, o Conselho de Cooperação do Golfo e o Reino Unido colocassem o Hezbollah na lista de organizações terroristas, solicitando, desde então à vários governos que procedam ao congelamento de valores e bens de membros e pessoas ligadas direta ou indiretamente ao Hezbollah.

Em 1996, o Departamento de Estado dos Estados Unidos publicou o relatório anual intitulado *Patterns of Global Terrorism Report*, onde no seu anexo B, o Hezbollah aparece na lista dos 39 maiores grupos terroristas em atividade, ao lado de organizações como a palestina *Abu Nidal Organization*, mais conhecida por *Setembro Negro*, a *Verdade Suprema* do Japão, organização que em 1995 efetuou ataques com gás sarim no sistema de metro de Tóquio, o *Hamas* (Movimento de Resistência Islâmica contra Israel), os *Khmer Vermelhos*, do Camboja, entre outras. Em 8 de Outubro de 1997, a então Secretária de Estado americana, Madeline Albright indicou 30 organizações e grupos terroristas estrangeiros. Desta lista constavam 13 organizações islâmicas e 2 grupos que lutam contra Israel, dentre eles, o Hezbollah.

Atualmente, a Austrália e a União Europeia, consideram terrorista apenas o braço armado do Hezbollah e não o partido político em que se transformou desde 1992. Um relatório da polícia federal do Brasil, de 2006, considera o Hezbollah, um grupo terrorista, com ligações ao *Primeiro Comando da Capital* - PCC) uma facção criminosa local. Em 2006, durante uma batalha de 34 dias contra Israel, no Líbano, o **Hezbollah**, usou células bem treinadas que misturaram táticas militares convencionais e granadas lançadas de áreas civis densamente povoadas. Tática idêntica, tinha sido adotada dois anos antes, pelo Hamas, em Gaza, quando foram travados combates aéreos e terrestres com Israel. Em Junho de 2013, os cidadãos libaneses Ali Ibrahim al-Watfa, oficial de ligação permanente do Hezbollah na Serra Leoa, Abbas Loutfe Fawaz, líder do Hezbollah no Senegal, Ali Ahmad Chehad, responsável do Departamento de Relações Exteriores do Hezbollah na Costa do Marfim e Hicham Nmer Khanafer, membro ativo e influente do Hezbollah na Gâmbia, foram designados pelo Departamento do Tesouro dos EUA sob a Ordem Executiva 13224, que bloqueou os seus bens no sistema financeiro dos EUA, congelando os seus ativos e proibindo as entidades americanas de fazer negócios com eles. Os quatro homens ajudavam o Hezbollah nos seus esforços para alargar a sua influência na África Ocidental, angariando fundos, recrutando membros em mesquitas locais, utilizando as suas redes de supermercados para obter e transferir fundos, coordenavam e facilitavam viagens de membros do Hezbollah por vários países da África Ocidental (como ficou demonstrado pela ajuda dada ao terrorista mundial Al Munim Qubaysi) e, em alguns casos, funcionavam como embaixadores do Departamento de Relações Exteriores do Hezbollah. v. ALAIN GRESH e DOMINIQUE VIDAL, com a colaboração de EMMANUELLY PAULY, *Diccionario do Médio Oriente*, Coleção Contemporânea, tradução de Lígia Calapez e Sofia Vilarigues, Hachete Literatures/Gráfica Europam, Lisboa, 2003, p. 156-159 e 170-172; JAMES R. RICHARDS, *Transnational Criminal Organizations, Cybercrime and Money Laundering*, CRC Press, Boca-Raton, Florida, pp. 28-29; JOSEPH S. NYE JR., *O Futuro do Poder*, tradução de Luís de Oliveira Santos, editora Círculo dos Leitores, 1ª edição, Maia, 2012, p. 54-56.

que propiciava o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e, por conseguinte, foi colocado na “*lista cinzenta*”<sup>34</sup> dos *países não cooperantes*.

Esta exposição internacional das fraquezas do sistema financeiro angolano, bem como um conjunto de duras sanções aplicadas ao país, em resultado do incumprimento das recomendações do GAFI e, finalmente, o risco de um ataque terrorista a que Angola (e qualquer país do mundo) hoje está sujeito, obrigaram o estado angolano a buscar, com mais afinco, a conformidade com as novas regras estabelecidas pelas instituições internacionais vocacionadas para a prevenção e o combate do financiamento do terrorismo, e a uma mudança de postura influenciando o recente percurso legislativo nacional anti branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo (na sigla em inglês AMLFT – *Anti Money Laundering and Financial Terrorism*).

Em razão disso, foi implementado um grande processo de reformas legislativas e de alteração dos padrões de funcionamento das instituições financeiras, que deram origem à diversas leis e medidas, que tiveram como recompensa o país ter deixado de constar da “*lista cinzenta*” de jurisdições não-cooperantes e com alto risco de branqueamento de capitais e de financiamento do Terrorismo do GAFI<sup>35</sup>. Em consonância com as recomendações e diretrizes das instituições acima referidas (CSNU, GAFI, UA e outras similares) o esforço legislativo que visou impedir o florescer de organizações terroristas e colocou o ordenamento em conformidade com a ordem jurídica internacional, culminou com:

- a) A Criação de leis relevantes em matéria de combate ao terrorismo, ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, com realce para aquelas que criminalizaram o financiamento do terrorismo. São manifestações desse esforço legislativo, o artigo 65.º da lei n.º 34/11, de 12 de dezembro, a lei 3/14, de 10 de fevereiro, a lei 19/17, de 25 de agosto e a lei 5/20, de 27 de janeiro (bem como as alterações que se lhe seguiram);
- b) A criação da Unidade de Informação Financeira (UIF) que serve como centro nacional de recebimento e análise de comunicações de operações suspeitas<sup>36</sup> e de

---

<sup>34</sup> Relativamente ao cumprimento das suas recomendações, o GAFI distingue dois tipos de países: aqueles que apresentam graves deficiências no cumprimento das normas por si estabelecidas e que realizam apenas o mínimo das obrigações estabelecidas nas recomendações contra o BC/FT, e que por isso são incluídos na *lista cinzenta*; e os países considerados de alto risco, ou seja aqueles que em absoluto são *não cooperantes*, isto é, que não cumprem com as referidas recomendações sendo, por via disso, incluídos na *lista negra*.

<sup>35</sup> Sobre este assunto V. ADÃO DO NASCIMENTO, *Corrupção, Improbidade Administrativa e Autarquias Locais em Angola*, Melv/BC Livtec, Luanda, 2019, pp. 27-35.

<sup>36</sup> A UIF de Angola, regulada por meio do Decreto Presidencial 2/18, de 11 de Janeiro, recebe, regista, avalia e analisa diferentes tipos de comunicações relevantes para efeitos de prevenção de BC/FT, designadamente: a) comunicação de operação suspeita; b) comunicação para identificação de pessoa designada; c) comunicação de

outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo e de disseminação dos resultados de tal análise, funcionando, simultaneamente, como entidade vocacionada a combater o financiamento do terrorismo. Nesta matéria, o legislador angolano reagiu primeiro genericamente, através do artigo 2.º, alínea q), da lei 34/11, de 12 de dezembro e depois especificamente, estabelecendo o regime geral de atuação daquela entidade, através do Decreto Presidencial n.º 212/13, de 13 de dezembro e do Decreto Presidencial n.º 02/18, de 11 de janeiro, culminando, mais recentemente com a articulação feita pelos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 45.º, alínea f) e 61.º a 65.º, da lei 5/20, de 27 de janeiro;

- c) Estabelecimento de diretrizes e procedimentos rígidos que as *entidades sujeitas* (principalmente os bancos e outras instituições financeiras) devem cumprir para a deteção e comunicação de operações suspeitas. É o que foi determinado pelo legislador nos termos do artigo 8.º da lei n.º 5/20, de 27 de janeiro e pelo regulador, nos termos dos artigos 26.º e ss. do Aviso n.º 1/22, de 28 de janeiro, do Banco Nacional de Angola;
- d) Estabelecimento de um regime legal geral para as instituições financeiras (Lei n.º 14/21, de 19 de maio), que permitiu a criação de *instituições reguladoras* para supervisionar as atividades das entidades sujeitas (sejam elas instituições financeiras ou não financeiras), com vista a garantir a conformidade da atuação destas com as normas existentes, dotando, para o efeito, tais instituições de recursos adequados para que possam implementar as normas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (BC/CFT) e reforçando cada vez mais os mecanismos de supervisão para assegurar que as medidas de Devida Vigilância dos Clientes (DVC) estejam a ser implementadas com eficácia pelas entidades sujeitas, bem como sujeitando-as às penalidades criadas.

Em resultado disso, produziram-se alterações profundas no modo de atuação dos operadores do sistema financeiro, tanto de carácter preventivo como sancionatório, sendo de realçar como alteração inequívoca do paradigma, o facto do nosso legislador proibir, de forma expressa, no artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3 da lei n.º 5/20, de 27 de janeiro, a criação de bancos de fachada e vedar a possibilidade de as instituições bancárias estabelecerem relações de correspondência com bancos de fachada ou com outras instituições que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por Bancos de fachada.

Outra nuance que deve ser realçada é a constante do artigo 15.º, n.º 5 do Aviso n.º 14/20, de 22 de junho, do Banco Nacional de Angola, que veda às instituições financeiras o

---

transações em numerário; d) comunicação de movimentos transfronteiriços; e) comunicações espontâneas nacionais e internacionais; f) pedidos de informações nacionais e internacionais, etc.

estabelecimento, manutenção, administração ou gestão de uma conta correspondente de um banco de fachada ou de correspondentes de fachada, devendo para efeitos preventivos cumprir rigorosamente com o seu dever de informar-se sobre o seu cliente, obtendo documentação válida e idónea que comprove a localização física da sede do respetivo estabelecimento bancário ou da organização sem fim lucrativo (artigo 17.º).

Por outro lado, o artigo 7.º, alínea b) do mesmo Aviso, estabelece que no âmbito da sua atividade e com a finalidade prudencial de evitar que a instituição financeira se relacione com empresas de fachada, aquela tem a obrigação de identificar devidamente as pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica com as quais pretenda vir a estabelecer relações de negócio, devendo solicitar que lhe sejam fornecidos os seguintes dados: a) denominação social completa; b) objeto social e finalidade do negócio; c) endereço da sede, local em que órgãos de gestão exerçam a sua atividade, escritório de representação, estabelecimento estável; d) número de identificação fiscal (NIF); e) número de matrícula do registo comercial; f) identidade de titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa coletiva de valor igual ou superior a 20% e; g) identidade dos procuradores da pessoa coletiva e respetivo mandato.

De acordo com aquele diploma, toda a documentação tem de ser verificada, devendo estar em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo 7.º. Em caso de impossibilidade de obtenção de informação relevante sobre a empresa, a instituição financeira deve pôr termo à relação de negócio e, conseqüentemente, impedir qualquer movimentação de fundos ou outros bens associados à referida relação, mesmo através de quaisquer meios de comunicação à distância e/ou manter os fundos ou outros bens indisponíveis até que a autoridade competente determine a sua restituição (artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) e c). Cumulativamente, a instituição deve alertar à UIF, por meio de uma *comunicação espontânea (CE)*, salientando a possibilidade de ocorrência de Operação Suspeita (*OS*), emitindo-se a respetiva declaração de operação suspeita (*DOS*) ou, por meio da respetiva declaração, relatar a Tentativa Suspeita de Movimentos Transfronteiriços (*DMT-X-border*).

No cumprimento destes desideratos, todos os bancos comerciais se viram na obrigação de produzir regras prudenciais internas que os administradores e colaboradores devem cumprir de forma estrita, informando imediatamente os órgãos internos sobre as operações que repute por suspeitas<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> O Banco BAI (que como acima referimos ficou reputada internacionalmente como o exemplo mau), por exemplo, lançou a sua cartilha de Política de Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais, de

No mesmo sentido e para uma melhor harmonização na produção das regras prudenciais internas das instituições financeiras e não financeiras, em razão das alterações legislativas ocorridas no plano internacional, iniciou-se um vasto processo cujo elemento intencional foi a sincronização com as boas práticas internacionais em matéria de determinação dos indicadores de suspeição. Desta feita, várias pessoas coletivas públicas foram criadas, tendo por missão genérica assegurar, dentro dos limites das competências que, entretanto, lhes foram atribuídas, a regulamentação, supervisão e fiscalização das atividades que constituam fatores de suspeição e de risco, com vista a garantir a adequação, homogeneidade e estabilidade do sistema financeiro, tais são os casos, por exemplo do BNA, CMC, da UIF, entre outras.

Nesse sentido, a personificação jurídica e, nalguns casos, a total ou parcial independência administrativa e financeira daquelas autoridades foi acompanhada de um conjunto de mecanismos de carácter funcional concretizadores dos poderes que a lei as atribuiu, designadamente, a competência para emitir instruções dirigidas especificamente a determinadas entidades sujeitas que atuam no sistema, bem como solicitar e até apreender comprovativos das operações, registos contabilísticos, contratos e outros documentos que, no âmbito e no exercício dos seus poderes entenderem por pertinentes e necessários. Grande exemplo para esta operacionalidade dos *stockholders* do Sistema de Prevenção e Combate ao FT, encontramos (uma vez mais) na UIF. Esta entidade desempenha um papel fulcral pois a ela cabe agrupar<sup>38</sup> os comportamentos dos agentes que mais facilmente indiciam operações ou atividades suspeitas por meio das quais se lhes impõe a obrigação de emitirem uma Declaração de Operação Suspeita (DOS) ou uma Declaração de Identificação de Pessoa Designada (DIPD).

Por serem transversais a todo o sistema financeiro e não financeiro, importa, pois, analisar as situações suscetíveis de suspeição e de risco, e que são, portanto, indiciadoras de prática de FT, conforme elencadas pela UIF.

---

Financiamento do Terrorismo e da Proliferação das Armas de Destruição em Massa e do Cumprimento de Sanções onde, dentre outras medidas, estabelece, no seu número 6.3 que “nas relações de correspondência bancária é determinante que se compra escrupulosamente a política interna de não estabelecer quaisquer relações comerciais com bancos de fachada”.

<sup>38</sup> v. relatório anual da UIF referente ao ano de 2016, p. 9-11 e relatório anual da UIF referente ao ano de 2021, p. 12-14.

## 6. INDICADORES DE SUSPEIÇÃO (PARA EFEITOS DE FT)

Quanto aos Bancos e Instituições não bancárias ligadas à moeda e ao crédito, designadamente as constantes do artigo 7.º, n.º 2, conjugado com o artigo 9.º, n.º 1, ambos da lei n.º 14/21, de 19 de maio, temos, dentre outras, as seguintes situações indiciadoras de suspeição:

- A posse, pelo agente suspeito, de elevado montante em dinheiro sonante e que, no entanto, procede a abertura de várias contas diferentes, por onde vai distribuindo os valores;
- Frequentes e constantes operações de transferências levadas a cabo por formas a fracionar o valor total em parcelas reduzidas aos limites máximos estabelecidos na lei (*smurfing*);
- Estrangeiros efetuando transferências de montantes significativos de dinheiro, através de Serviços de Remessa Alternativos (ARS, na sigla em inglês), sob a falsa finalidade de transferir dinheiro para a família no estrangeiro;
- Aquisição de vários produtos financeiros similares e movimentação dos fundos por entre eles, com o conseqüente pagamento suplementar em numerário;
- Incompatibilidade entre o alto valor patrimonial detido pelo cliente e o seu perfil;
- Utilização repetida de um endereço com constante alteração dos nomes envolvidos nas operações;
- Cliente com número de telefone profissional ou da residência desconectado ou inexistente, quando o banco decide fazer confirmações logo após a abertura de contas.

## 7. MEDIDAS PRUDENCIAIS CONTRA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (COMPLIANCE)

Como já referimos acima, por formas a proteger o sistema financeiro, o artigo 3.º da lei n.º 5/20, de 27 de janeiro – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, prevê distintas autoridades de supervisão e de fiscalização, tanto para o *sector financeiro* como para o *sector não financeiro*:

No primeiro caso, estabelece-se a pessoa coletiva pública Banco Nacional de Angola (BNA) como a entidade reguladora do sistema bancário e, concomitante, das instituições financeiras bancárias e não bancárias ligadas à intermediação financeira, moeda e créditos, funcionando igualmente como autoridade monetária. Na qualidade de entidade reguladora e

supervisora pode emitir instruções e diretivas dirigidas às instituições sujeitas ao seu poder de supervisão com a finalidade de regular a sua atuação bem como velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional por via do controlo administrativo e, finalmente, a possibilidade de, sempre que se impuser, solicitar informações em conformidade com o previsto na lei n.º 24/21, de 18 de Outubro – Lei do BNA e na lei 5/20, de 27 de janeiro.

Por sua vez, a ARSEG (Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros) exerce um papel similar no que toca às instituições financeiras não bancárias ligadas à atividade seguradora e de providência social e, finalmente, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC), exerce a supervisão relativa às instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, dos agentes e das atividades que ali se exercem direta ou indiretamente, com vista a garantir a transparência das transações que se efetuam nestes mercados assim como a integridade das pessoas e entidades que nele operam profissionalmente.

Relativamente às instituições não financeiras, outras instituições exercem a regulação e a supervisão, tendo em conta o sector da atividade e os tipos de riscos.

Fundamentando este escopo de criar instituições funcionais, o legislador determina na lei n.º 14/21, de 19 de maio – das Instituições Financeiras – que a solidez, a estabilidade e a integridade do sistema financeiro dependem principalmente das medidas de promoção da confiança que as entidades financeiras (e não só) forem capazes de realizar, sobretudo em matéria de supervisão comportamental e prudencial, com vista a prevenção do risco sistémico (artigo 26.º, alíneas b) e g), evitando a utilização do sistema financeiro para, dentre outros efeitos, o financiamento do terrorismo (artigo 26.º, alínea h) e artigo 170.º, n.º 1, alínea e).

Igual formulação encontramos também no Decreto Presidencial n.º 73/23, de 15 de março – Estratégia Nacional e Linhas Gerais do Plano para a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa 2023-2027. Nos termos desse Decreto, é ainda mais premente a necessidade de instituições de supervisão fortes, porquanto, realizada a primeira Avaliação Nacional de Risco (ANR) de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BC/FT) no período de 2017 a 2019, seguidas das atualizações das Avaliações de Risco Sectoriais (ARS) de Branqueamento de Capitais (BC) de 2021, que congregaram dados do biénio 2018-2020 e da atualização da Avaliação Nacional de Risco (ANR) sobre o Financiamento ao Terrorismo (FT) e Financiamento à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (FP) em 2021 (processo orientado pelo Comité de Supervisão (CS) e coordenado pela

Unidade de Informação Financeira (UIF)), foi identificado um conjunto de ameaças e vulnerabilidades que levaram à classificação geral da República de Angola em termos de BC, de risco médio-alto, enquanto o risco de FT foi classificado de médio-baixo, pressupondo, ainda assim, a existência de enormes vulnerabilidades no sistema de protecção, supervisão e controlo.

Por outro lado, uma das grandes críticas feitas pelos avaliadores do GAFI/ESAAMLG ao nosso sistema de prevenção e combate de BC/FT prende-se com o facto de o sistema de supervisão estabelecido ser puramente convencional e administrativo, em geral reativo e menos proactivo, mostrando-se inadequado para o efetivo controlo às atuais formas de financiamento do terrorismo bem como às exigências específicas do combate ao FT.

Em razão disso, e com vista a debelar os fatores de risco subjacentes às condutas acima referidas, os bancos e as demais instituições não bancárias nacionais ligadas à moeda e ao crédito assumem hoje ser mais do que essencial a integral e completa identificação dos seus clientes, representantes legais e beneficiários efetivos e procuram cada vez mais e melhor realizar a comprovação dos elementos de identificação que sobre estes se tenha obtido<sup>39</sup>. Por maioria de razão, estes procedimentos são intensificados, sempre que um cliente que com eles estabeleça relações de negócios, efetue transações ocasionais por meio de uma ou de várias operações aparentemente vinculadas, em moeda nacional ou estrangeira, igual ou superior ao equivalente a quinze mil dólares norte americanos – USD 15.000,00, por meio de transferências eletrónicas de valor igual ou superior a mil dólares norte americanos – USD 1.000,00 ou quando, independentemente dos valores das transações, o comportamento do cliente ou as características das operações levantarem suspeitas de BC/FT.

É, também por essa razão, que a lei sobre o branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo estabelece para todos os bancos uma obrigação de recusa e abstenção, em virtude da qual aquelas instituições não devem permitir a concretização de operações sempre que não se consiga obter a integral identificação de clientes, atualizar os cadastros de identificação disponíveis ou, sempre que, em face de uma operação em concreto, não se mostre possível ou viável concretizar as medidas de diligência necessárias para mitigar os riscos existentes de BC/FT. Tal é também o procedimento a ser seguido nos casos em que a entidade sujeita tenha conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não atua por conta

---

<sup>39</sup> veja a cartilha de política de prevenção e combate do branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e do cumprimento de sanções do BAI, discutida e aprovada em 26, 27 e 28 de maio de 2022, p. 8-10.

própria, devendo, portanto, tomar medidas adequadas que lhe permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem aquele atua, nomeadamente dos beneficiários efetivos (v. artigo. 11.º, n.º 3 da lei n.º 5/20, de 27 de janeiro). Em caso de dúvidas quanto a autenticidade ou a conformidade dos dados de identificação dos clientes, aquelas instituições têm o dever de não permitir o estabelecimento da relação de negócio ou, se esta já existir, de não aceitar a realização de qualquer depósito, movimentos a débitos ou conta-a-conta e muito menos a disponibilização de instrumentos de pagamentos sobre a mesma ou quaisquer alterações na sua titularidade.

Para cumprimento destas obrigações, a lei n.º 14/21, de 19 de maio, impõe, dentre outros requisitos que, para que as instituições financeiras bancárias possam exercer atividades, estas façam demonstrações da sua capacidade de organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que, por inerência da atividade, se está ou possa vir a estar sujeito (artigo 48.º, alínea h) e artigo 51.º, n.º 2, alíneas b) e c), devendo, para o efeito dispor de mecanismos adequados de controlo de mitigação de risco interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos (artigo 51.º, n.º 2, alínea i).

Por formas a regulamentar o modo como as instituições bancárias devem organizar e gerir os seus sistemas de controlo interno para operações suspeitas, o BNA, no âmbito dos seus poderes, fez sair o Aviso n.º 1/22, de 28 de janeiro, onde obriga aquelas instituições a definir de modo claro e documentado às estratégias de gestão de riscos, consistindo estas na definição, implementação, monitorização e revisão contínua do sistema de controlo interno, da estratégia do negócio e dos processos de gestão do risco associado especificamente ao BC/FT (artigos 9.º, 31.º e 32.º, do referido Aviso, conjugado com o artigo 9.º e 10.º, da lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro), prevendo-se que as estruturas, os modelos e a cultura organizacional das instituições financeiras bancárias abarquem, de modo devidamente escalonado, um Órgão de Administração (artigos 11.º e 12.º), uma Comissão Executiva (artigo 13.º), um Órgão de Fiscalização (artigos 14.º e 15.º), um Comité de Acompanhamento do Sistema de Controlo Interno (artigo 18.º) e um Comité de Auditoria Interna (artigo 19.º); por outro lado, é obrigatório o estabelecimento de um Código de Conduta Interno que iniba a participação dos colaboradores em atividades ilegais envolvendo os meios ou o nome da instituição, evite conflitos de interesses e promova a transparência, além de facilitar a divulgação da informação (v. artigos 22.º a 24.º). De realçar que este dever de divulgação interna da informação está amplamente associado a um dever externo que as instituições bancárias têm de, proactivamente e por sua própria e livre iniciativa,

comunicar à UIF a suspeita de tentativas ou de execução de operações (incluindo-se aqui as transferências eletrônicas efetuadas por pessoas que não possuam contas bancárias) suscetíveis de estarem associadas à prática, dentre outras, de financiamento do terrorismo (v. artigos 17.º, n.º 1 e n.º 4, e 30.º, n.º 12, ambos da lei n.º 5/20, de 27 de janeiro).

Especial relevância deve ser dada, também, à obrigação – a que estão sujeitas as instituições bancárias – de institucionalizar, com independência e com poderes suficientes, a função *compliance* (artigo 33.º), com a finalidade de, com a necessária autonomia, debelar os riscos provenientes de violações ou incumprimento de leis, regras, regulações, contratos, práticas prescritas ou *standards* ou padrões éticos, dos deveres e das diretrizes internas.

É no âmbito desta função *compliance* que efetivamente se deverá processar dentre outros, a ligação entre o topo e a base da instituição em matéria de supervisão, avaliação dos riscos, determinação dos padrões de condutas e de políticas e procedimentos internos da instituição, assim como, é no âmbito desta função que se deve proceder à designação de um *compliance officer* e/ou a definição do Comité de *Compliance*, os modelos e as metodologias de educação e treinamento para fornecer conhecimento efetivo aos funcionários além de estabelecer os padrões de integridade na cadeia de relações com terceiros. Outrossim, é também no desenvolvimento da função *compliance* que se deverá estabelecer um canal de comunicação anónimo de eventuais problemas do *compliance*, gerir as denúncias, realizar as investigações, monitorar de forma proactiva os processos específicos e documentados para fins de ajuda na redução dos problemas identificados e, finalmente, proceder a comunicação das ações e medidas disciplinares e corretivas aplicadas.

Os indicadores de suspeição acima referidos representam situações de risco operacional. No entanto, as falhas, deficiências ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou eventos externos, podem resultar tanto de um risco operacional como de um risco legal. Nos casos em que as falhas surjam devido a insuficiências ou omissões da lei, é necessário que as Abordagens de Mensuração Avançadas (AMA) estejam bem afinadas, devendo tanto o legislador ser proficiente, ajustando constantemente as normas à evolução internacional sobre o estado de causa, como às instituições conformarem-se com os esforços legais e precaverem-se devidamente no que toca a práticas inadequadas, designadamente quanto as falhas no conhecimento de clientes, falhas em sistemas de tecnologia de informação e problemas que acarretem a quebra ou a interrupção das atividades da instituição, falhas no processamento e na gestão tempestiva dos dados ou da base de dados e a inobservância das políticas e

procedimentos previamente especificados pela instituição e/ou falhas na estrutura de controle internos e gestão de riscos. Muitos desses aspetos essenciais de supervisão foram definidos nas regras (acordos) de Basileia III, estabelecidas em 2010, pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia, organização que congrega diversas autoridades de supervisão bancária e diversos bancos centrais.

Destarte, a lei 19/17, de 25 de agosto, prevê no seu artigo 8.º, que o Estado não deve nunca colocar-se como um ente à margem de todo este processo legal e institucional de prevenção e combate ao FT, pelo contrário, deve ele, ao mais alto nível das suas estruturas, nomeadamente através do SINSE (e de outros órgãos de informação) e dos órgãos de defesa e segurança, ser capaz de identificar de forma proactiva os riscos de ocorrência de atos terroristas, através da recolha, análise e tratamento de dados e informações estratégicas, bem como a sua disponibilização recíproca entre entidades responsáveis neste domínio, para um combate eficaz, tanto na perspectiva do desmantelamento de atores isolados, quanto da deteção de todos os focos de ação terrorista (princípio da deteção de riscos e ameaças). Deste modo, a lei estabelece um conjunto de medidas preventivas designadamente as tendentes a evitar à radicalização e o extremismo (v. artigo 12.º da citada lei n.º 19/17, de 25 de agosto).

Porém, e mais uma vez, é na lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, que melhor se verifica a condensação de um conjunto de regras prudenciais de FT, a obrigatoriedade da realização de uma avaliação nacional de risco (artigo 4.º), das avaliações sectoriais (artigo 5.º), bem como se estabelece um conjunto de obrigações gerais das entidades sujeitas (artigos 8.º a 24.º)<sup>40</sup>, um conjunto de obrigações específicas das instituições financeiras (artigos 25.º a 36.º), obrigações específicas das entidades não financeiras (artigos 37.º a 44.º), deveres das organizações sem fins lucrativos (artigos 45.º e 46.º), obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica (artigos 47.º e 48.º) e as obrigações das autoridades competentes (artigos 50.º a 56.º), as competências das autoridades de supervisão e fiscalização (artigos 57.º a 60.º) e, finalmente, define as competências da Unidade de Informação Financeira – UIF (regulada inicialmente pelo Decreto presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro – sobre a **Organização e Funcionamento da Unidade de Informação Financeira** – posteriormente revogado pelo Decreto presidencial n.º 212/13, de 13 de dezembro – também já revogado, estando hoje regulado pelos artigos 61.º a 65.º da lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro).

---

<sup>40</sup> Para mais considerações adicionais ao regime preventivo do financiamento do terrorismo e suas disposições processuais, aconselha-se a leitura das páginas 25 a 55 do livro de Benja Satula que temos vindo a citar.

Outra nota de realce é que convém salientar relativamente aos bancos (e outras instituições financeiras) nacionais é que não existe uma proibição legal de prestação de serviços de relações de correspondência bancária, sendo que, enquanto banco respondente, no que toca a execução de transferências de fundos, aqueles devem assegurar-se que conhecem não só os clientes mas também todo o circuito de fundos que confiem aos seus bancos correspondentes, desde o momento em que os fundos lhes são entregues pelos ordenantes das operações até ao momento em que são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, aos respetivos beneficiários finais. Por outro lado, impende também sobre os bancos o dever de conhecer todos os intervenientes no circuito em que a operação se realiza, assegurando-se que naquele apenas atuem, seja a que título for, as pessoas devidamente autorizadas para o processamento de transferências de fundos. Outrossim, no que diz respeito à recepção de transferências eletrónicas, as entidades devem tomar as medidas adequadas consistentes com o processamento direto, para confirmar a integralidade e exatidão da informação respeitante ao ordenante ou beneficiário da transferência e, sobretudo, devem realizar as diligências mais proficuas à determinação de riscos específicos, sujeitando o estabelecimento da relação à aprovação do Conselho de Administração do banco e a normalização da mesma em documento próprio (artigos 33.º e 34.º da lei n.º 5/20, de 27 de janeiro).

Nunca é demais voltar a salientar que uma das medidas mais importantes para evitar que os bancos sejam utilizados como canais de financiamento do terrorismo é a proibição do estabelecimento de relações com bancos que estão constituídos e autorizados a operar numa jurisdição mas que não têm presença física nessa jurisdição e que não estão filiados a um grupo financeiro regulamentado e sujeito a uma supervisão efetiva, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro, ou seja, é vedado o estabelecimento de relações com os chamados bancos de fachada (conforme a definição estabelecida no artigo 3.º, n.º 8), assim como não é permitida a abertura de contas bancárias anónimas ou com nomes manifestamente fictícios (artigo 7.º da Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro).

Finalmente, e ainda no que toca ao exercício da atividade bancária, exige-se o requisito da idoneidade dos operadores e demais agentes bancários, sendo um dos critérios da avaliação deste requisito o facto de não existir contra a pessoa (física ou jurídica) qualquer ação criminal (artigo 62.º, n.º 2, alínea h), ou outros factos de natureza análoga ou dela resultante, designadamente, a pronúncia, a acusação ou a condenação em Angola ou no estrangeiro por

crimes de corrupção, suborno, terrorismo e financiamento do terrorismo, entre outros (artigo 62.º, n.º 5, alínea c) da lei n.º 14/21, de 19 de Maio.

No que diz respeito ao *sector não financeiro*, aquela lei estabelece uma série de *atividades e profissões não financeiras designadas* (APNFD's) bem como às instituições de supervisão e fiscalização às operações realizadas no âmbito das atividades daquele sector que são suscetíveis de *ad latere*, gerar financiamento do terrorismo.

São, pois, às seguintes entidades supervisoras visadas:

- Quanto às **Instituições não bancárias ligadas à actividade seguradora e previdência social** é a **Agência de Regulação e Supervisão de Seguros - ARSEG** que exerce supervisão das atividades desenvolvidas pelas seguradoras e re-seguradoras, bem como pelos mediadores de seguros e pelos fundos de pensões, em conformidade com os termos previstos nos artigos 7.º, n.º 5 e 99.º a 119.º, todos da lei n.º 14/21, de 19 de Maio.

Aqui salientam-se as seguintes situações que segundo a UIF constituem indicadores de suspeição:

- O cliente mostra-se mais interessado nas condições de cancelamento do seguro do que nos benefícios da apólice (retorno do montante investido após o cancelamento);
- O cliente, mesmo depois de devidamente elucidado, insiste em solicitar um produto que não é compatível com o fim apresentado, ou seja, o cliente prefere um produto do qual não sobressaem para ele quaisquer vantagens;
- O cliente utiliza enormes quantidades de dinheiro, mas solicita apenas apólices de muito curto prazo;
- O cliente abre e fecha apólices regularmente sem motivo aparente;
- O cliente efetua um ou mais pagamentos de prémio e solicita que o montante reembolsado seja transferido para uma conta diferente daquela que é utilizada para pagar os prémios da apólice;
- O cliente efetua o pagamento de prémios em numerário e/ou através do pagamento de prémios individuais de montantes bastante elevados;
- O cliente opta por resgatar a apólice precocemente, apesar das consequências económicas negativas que resultem desse ato, nomeadamente perda de créditos e percentagens.

Quanto às **Instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento**, exerce supervisão a **Comissão de Mercado de Capitais (CMC)** para as atividades desenvolvidas na Bolsa de Valores (BODIVA) e pelos intermediários financeiros (nos termos do artigo 7.º, n.º 4 e 25.º, alínea b), ambos da lei n.º 14/21, de 19 de maio), tendo como indicadores de suspeição, dentre outros, os seguintes:

- O cliente deposita valores mobiliários físicos (como um certificado de participação numa organização) juntamente com um pedido de registo das acções em várias contas que não parecem estar relacionadas; ou para vender a propriedade das acções;
- O cliente realiza transacções múltiplas que ocultam a identidade, a origem dos fundos ou o benefício efectivo;
- O intermediário da operação representa um grupo de investidores que não podem ser identificados e realiza pagamentos através de contas bancárias que não estão relacionadas.

As regras acima elencadas para as instituições financeiras bancárias aplicam-se, transversalmente e com as devidas adaptações e alterações, às entidades financeiras não bancárias.

**a) Casinos (incluindo casinos “on line”) e entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias:**

A entidade supervisora para as atividades referentes aos casinos (incluindo casinos online e entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias) bem como de toda a atividade de jogos de fortuna ou azar e jogos afins é o **Instituto de Supervisão de Jogos (ISJ)**, nos termos do Decreto Presidencial n.º 290/14, de 14 de outubro, sendo indicadores de suspeição, dentre outros, os abaixo elencados:

- O cliente, dirige-se frequentemente a um “caixa” para trocar grandes quantidades de fichas em numerário, sem nenhuma ou pouca atividade de jogo observada;
- O cliente compra fichas em numerário ou através de uma conta no casino, a seguir procede ao resgate do seu valor, utilizando cheques bancários dentro da mesma cadeia de casinos;
- O intermediário da operação representa um grupo de investidores que não podem ser identificados e realiza pagamentos através de contas bancárias que não estão relacionadas com as contrapartes das transações.

**b) Negociadores de metais e pedras preciosas;**

Em matéria de fiscalização e inspeção das atividades de comércio, relativamente aos comerciantes em geral, aos prestadores de serviços mercantis e negociantes em metais preciosos e pedras preciosas há uma responsabilidade partilhada entre a Agência Nacional de Recursos Minerais, vulgo **ANRM** (nos termos do Decreto Presidencial n.º 161/20, de 5 de junho) e a Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar, **ANIESA**, criada pelo Decreto Presidencial n.º 267/20, de 16 de outubro, ressaltando-se como principais indicadores de suspeição os seguintes:

- O cliente compra pedras preciosas de valor elevado, sem ter como critérios de escolha quaisquer especificações, isto é, o cliente não está preocupado com a qualidade ou a espécie do metal ou pedra preciosa, deseja apenas comprar qualquer um;
- O cliente tenta recuperar o montante respeitante à aquisição de pedras preciosas sem uma explicação satisfatória, ou tenta vender o que comprou recentemente a um preço significativamente mais baixo do que o preço de compra;
- O cliente compra metais ou pedras preciosas cujo valor elevado não se enquadra com seu perfil (poder económico), de acordo com a identificação de sua profissão ou da natureza do seu negócio.

Como visto acima, os grupos terroristas têm desenvolvido várias atividades correlacionadas ou ligadas ao mesmo espaço de atuação das tradicionais organizações criminosas, nalguns casos em clara colaboração e noutros em claro conflito com os grupos de criminalidade organizada. E o sector de extração e comercialização de minerais preciosos é em certos países, incluindo Angola, um sector crítico <sup>41</sup>.

#### c) Entidades de mediação imobiliária:

De acordo com o Relatório Económico de Angola 2019/2020, do Centro de Estudos e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola (CEIC/UCAN), entre 2002 e 2014, por via do sector da construção civil, o estado angolano terá sido lesado em cerca de 80 mil milhões de dólares. Desmistificar o quebra-cabeças em torno do fator imobiliário é deveras importante na equação da luta contra o terrorismo, já que os terroristas frequentemente compram ou arrendam propriedades para serem usadas como campos de treinos, edifícios para usar como santuário para instrutores e aprendizes e instalações para treinos de outros contextos. Por outro lado, a utilização de empresas *offshore* para promover negócios imobiliários é uma forma de reduzir drasticamente o pagamento de impostos e evitar o registo de atividades (que podem envolver grupos terroristas) na contabilidade nacional, com todas as consequências daí

---

<sup>41</sup> No que toca a extração e comercialização dos minerais preciosos e sua interligação com atividades criminosas, a República Democrática do Congo é um exemplo paradigmático. Este país é desde 1998 uma das zonas de conflito mais sangrentas do planeta, com mortes a ultrapassar dezenas de milhões de pessoas desde então. Neste cenário, máfias de todo o mundo cooperam com agentes de milícias paramilitares locais para diminuir o fornecimento de minerais preciosos nos mercados. Oitenta por cento do fornecimento mundial de coltan (produto dos minerais columbita e tantalita) é proveniente da República Democrática do Congo, onde se encontram as reservas das maiores jazidas. Este mineral é utilizado, por exemplo, no fabrico de quase todos os telemóveis, computadores portáteis e consolas de jogos. Os senhores da guerra que dominam os campos de extração deste minério cedem-no às máfias em trocas de armas e aquelas, por sua vez, vendem o coltan nos mercados ocidentais. O dinheiro gerado é usado para fomentar outros negócios ilegais bem como para financiar o terrorismo internacional (FATF, 2008). v. NUNO GONÇALVES, Economia Paralela, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014, p. 37.

resultantes. O sigilo e a opacidade dos *offshore* e das praças financeiras internacionais não permite saber quem e quanto capital os terroristas aplica(ra)m em imobiliário.

Entre nós a entidade supervisora é o **Instituto Nacional da Habitação**, afecto ao Ministério do Urbanismo e Habitação, tendo como principais indicadores de suspeição:

- Clientes que realizam investimentos elevados no sector imobiliário, designadamente, em complexos habitacionais de luxo ou grandes empreendimentos, com fundos de proveniência duvidosa;
- Grupos de indivíduos que utilizam esquemas de poupança coletiva disponibilizada a um de cada vez, para investir em imobiliário e na construção, sem medidas de diligência efetuadas;
- Clientes que utilizam como intermediários terceiros, ou serviços profissionais jurídicos, como veículo em operações efetuadas no sector imobiliário;
- Clientes que utilizam esquemas de empréstimos ou de créditos comerciais complexos, bem como esquemas complexos de hipotecas;
- Clientes que realizam transações sucessivas da mesma propriedade num curto espaço de tempo com alterações do valor;
- Clientes que desejam realizar o pagamento de uma determinada propriedade apenas em numerário.

**d) Advogados, notários, contabilistas e outros profissionais legais (liberais):**

A Ordem dos Advogados de Angola (OAA), relativamente a atividade dos advogados (com realce para a qualificação das situações previstas como sendo exceção à obrigação de comunicação das infrações – prevista no artigo 38.º da lei 5/20, de 27 de Janeiro); Quanto aos notários, o papel de supervisão recai para a **Direção Nacional dos Registos e Notariado (DNRN)** afeto ao Ministério da Justiça (v. legislação), quanto aos contabilistas exerce supervisão a **Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA)**, sendo que para estes casos, em que há uma forte intervenção de profissionais liberais, tanto na elaboração como na intermediação de contratos e em assessoria jurídica diversa, ressaltam os seguintes indicadores de suspeição:

- Clientes que mudam as instruções de liquidação ou de execução sem explicação adequada;
- Clientes que solicitam a receção e transmissão de fundos, através de contas que não estão sob seu controlo;
- Clientes que realizam transações financeiras invulgares com origem desconhecida;
- Clientes que abrem ou desenvolvem uma empresa cujo crescimento financeiro é muito rápido;

- Clientes que realizam pagamentos por serviços mediante fundos que não são transferidos por operação bancária direta;
- Clientes que realizam múltiplas faturações dos mesmos bens/serviços;
- Clientes que realizam transações múltiplas com esquemas contabilísticos que ocultam a origem, o objetivo, a propriedade e o uso dos fundos.

Outros sectores de atividades que também podem apresentar vulnerabilidades que podem ser aproveitadas pelos financiadores do terrorismo são:

O sector dos contratos públicos, cuja entidade supervisora é a **Direção Nacional de Contratação Pública** do Ministério das Finanças: de acordo com o nº 21 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado de 2022, em matéria de prevenção de BC/FT, estabelecem-se regras prudenciais para os pagamentos de faturas, concernentes ao dever de informação que impende sobre as entidades públicas contratantes (EPC) de solicitar dos bancos comerciais as informações do co-contratante e a identificação dos beneficiários efetivos, os relatórios e contas do último exercício económico destas com o parecer do auditor externo e as informações sobre a política interna que vise principalmente a prevenção dos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e/ou outros crimes subjacentes ao BC, sempre que os valores sejam superiores a quinhentos milhões de Kwanzas (AKZ 500 000.000,00) se tratando de empreitadas de obras públicas e cento e oitenta e dois milhões de Kwanzas (AKZ 182 000.000,00), se o objeto da contratação dizer respeito à aquisição de bens e serviços.

O Sector dos Transportes cuja entidade supervisora é a **Direção Nacional dos Transportes** do Ministério dos Transportes.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma última nota se impõe: Uma para a análise sobre os métodos de investigação em matéria de financiamento do terrorismo

Como já fartamente referido, o crime de financiamento ao terrorismo ocorre num contexto de modificação do universo criminal e atenta contra os valores fundamentais da sociedade actual. Daí a necessidade que todo o sistema de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo tem de despoletar mecanismos imediatos para proceder a célere investigação das denúncias em matéria de financiamento do terrorismo como estabelecido no art. 9.º, nº 1. Entretanto, as medidas de prevenção e combate àquele tipo de crime demandam o

abandono de métodos de investigação ditos tradicionais e exigem a utilização de novos instrumentos para intervenção e esclarecimento e a realização em paralelo de diligências investigativas de carácter exclusivamente financeiro e outros tipos de operações policiais.

Igual entendimento pode ser extraído do artigo 88-I da lei de alteração da lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, cuja a formulação apresentada é a seguinte:

**Artigo 88.º-I (Meios de obtenção de prova)**

*Para efeitos de prevenção da segurança nacional e da repressão dos crimes previstos na presente Lei, aplicam-se à investigação e instrução dos crimes de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, sem prejuízo de outros já previstos na Lei, os meios de obtenção de prova previstos no regime jurídico de Prevenção e Combate ao Terrorismo.*

O artigo acima referido limita-se a proceder a uma remissão para a lei de Prevenção e Combate ao Terrorismo. Dentre os meios de obtenção de provas previstos na lei nº 19/17, ora revista, destacam-se às ações encobertas (previstas na alínea f), do artigo 36.º) ou seja aquelas que são realizadas mediante ocultação da identidade ou da qualidade (policia) do agente, da sua condição, das intenções e dos fins da sua atividade e cujo o regime jurídico, inicialmente introduzido no artigo 40.º da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto – sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas – vem agora específica e amplamente regulado na Lei n.º 10/20, de 16 de Abril.

Nos termos desta lei n.º 10/20, de 16 de abril – das Ações Encobertas Para Fins de Prevenção e Investigação Criminal (LAEFPIC), as ações encobertas além dos fins específicos previstos no artigo 6.º têm essencialmente duas finalidades gerais: 1 – a obtenção de informações relevantes para a prevenção criminal e; 2 – a obtenção de provas incriminatórias na investigação criminal. Deste modo, as ações encobertas são dirigidas ou coordenadas por quem tem vocação e experiência em investigação criminal, isto é, pelos órgãos de polícia criminal (OPC) e seus agentes. As ações elencadas nesta lei têm natureza excecional, secreta e provisória (v. artigo 5.º, n.º 1 e 10.º, n.º 2);

O legislador estabelece um catálogo (diga-se, bastante alargado) dos crimes que admitem o recurso a este método de obtenção de prova e que é encabeçado, nada mais nada menos, pelos crimes de terrorismo e de financiamento do terrorismo (v. a alínea a), do n.º 1 do artigo 7.º). Por sua vez, a execução material das ações do agente encoberto, circunscrevem-se a panóplia de situações constantes do artigo 9.º. Em razão dos fins específicos previstos no

artigo 6.º, o legislador estabeleceu no artigo 22.º uma *cláusula de isenção de responsabilidade* do agente encoberto pelos atos praticados no exercício da sua atividade, seja ela de curta duração (*light cover*) ou de longa duração (*deep cover*), desde que não violem os deveres impostos no âmbito da sua atuação oculta<sup>42</sup>, conforme previsto no artigo 14.º.

Questiona-se na doutrina a constitucionalidade da figura do agente encoberto, uma vez que a sua atuação é potenciadora de conflitar com direitos fundamentais, contendo, não raras vezes, contra direitos consagrados na lei magna, como são os casos do direito à integridade moral e à reserva da intimidade da vida privada, o direito a não autoincriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*), etc., já que a ação do agente encoberto aproveita a liberdade de vontade, de decisão e de ação do suspeito e explorando uma relação de confiança, proximidade, amizade e solidariedade por ele forjadas, obtém do suspeito uma ação ou uma declaração que contribui para que, inconscientemente, aquele produza prova incriminatória contra si mesmo.

A justificação que se retira da fundamentação da LAEFPIC para o recurso a este meio extraordinário de obtenção de prova (uma vez não constar dos meios de obtenção de provas, previstos no título V do CPP/2020) é a de que, tendo em conta a complexidade de fenómenos criminais como o financiamento ao terrorismo e a organização dos grupos e organizações terroristas, angariadores de fundos e de terroristas, atividades difíceis de investigar e de desmantelar, afigura-se essencial e necessária a utilização de mecanismos ocultos de investigação como os agentes encobertos, com vista a garantir uma proporcionalidade dos meios de defesa (proibição do excesso), tendo em conta a gravidade do crime em questão e em razão dos interesses em jogo (paz, tranquilidade e segurança interna e internacional)<sup>43</sup>.

Por outro lado, ainda em matéria de fiscalização da constitucionalidade, mas com especial relevância para o destino das investigações em sede de determinação dos financiadores

---

<sup>42</sup> Para uma abordagem mais aprofundada sobre esta matéria v. NUNO MIGUEL LOUREIRO, A *Responsabilidade Penal do Agente Encoberto*, in *Revista do Ministério Público*, n.º 142, Abril-Junho de 2015, Sindicato dos Magistrados do MP, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p. 80.

<sup>43</sup> Sobre a admissibilidade das ações encobertas em diversos ordenamentos jurídicos e do seu tratamento pelas convenções internacionais, veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 718/2021, p. 11, proferido no processo n.º 832-D/2020, em sede de fiscalização sucessiva, solicitada pela Ordem dos Advogados de Angola, onde aquela corte suprema entendeu que só é inconstitucional a intromissão ou violação dos direitos fundamentais acima enunciados sempre que, do confronto entre a danosidade social das condutas dos crimes que estiverem em causa e o recurso às ações encobertas, o uso destas se mostrar desnecessário e desproporcional à eficácia da prevenção e da repressão pretendidas.

do terrorismo discute-se, tanto na doutrina<sup>44</sup>, como na jurisprudência, se há – no caso das investigações com recurso a ações encobertas – violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade de armas, de um julgamento justo e do *due process* (processo equitativo).

Ainda sobre o mesmo assunto, a OAA, arguiu a inconstitucionalidade do disposto no n.º 5 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 17.º, ambos da lei das ações encobertas, quando permitem a intervenção autónoma do Ministério Público em sede de produção, análise, fiscalização e valorização da prova produzida pelo agente encoberto, bem como da sua intervenção no julgamento. De acordo com a OAA, outros intervenientes processuais, nomeadamente o advogado do arguido/réu, deveriam participar do ato de produção de prova. Entendeu o Tribunal Constitucional angolano que, contrariamente ao afirmado pela OAA, tendo em conta a especificidade e relevo do relato do agente encoberto e da estrita indispensabilidade de junção do seu relatório ou do seu depoimento ao processo, aqueles atos devem primar, em geral, pelo anonimato (por meio do chamado *processo complementar de não revelação de identidade*), sempre na salvaguarda da vida, da integridade física e psíquica, da liberdade e da segurança dos agentes infiltrados e até dos seus familiares<sup>45</sup>, que estaria em risco se a sua intervenção em julgamento se fizesse na presença de arguidos, advogados, testemunhas e outros intervenientes, como advoga a requerente, pelo que não se deu provimento ao pedido de declaração de inconstitucionalidade material daquelas normas<sup>46</sup>.

Outro diploma de especial relevância em matéria de medidas de combate à criminalidade complexa, como é o caso do financiamento ao terrorismo, é a **Lei nº 11/20, de 23 de abril – Da Identificação ou Localização Celular e da Vigilância Eletrónica**. Cumpridos os pressupostos estabelecidos no artigo 4.º, faz destinatários da lei, no que toca ao âmbito de aplicação subjetiva, os órgãos de segurança e ordem pública, os órgãos de defesa nacional e os órgãos de segurança do estado, sempre que a atuação destes tiver como fundamento a obtenção de registos de sons e imagens que sirvam, dentre outras finalidades,

---

<sup>44</sup> v. sobre o assunto, SANDRA PEREIRA, *A Recolha de Prova por Agente Infiltrado*, in *Prova Criminal e Direito de Defesa – Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*, Teresa Pizarro Beleza, Frederico de Lacerda da Costa Pinto (Coordenação), Almedina, Coimbra, 2019, p. 155-156.

<sup>45</sup> Em razão da sua especial vulnerabilidade, igual regime de proteção é estabelecido – com as devidas adaptações – na Lei nº 1/20, de 22 de janeiro, para as Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal, designadamente quanto a reserva e ocultação da sua identidade bem como da sua limitada e excecional participação em determinados atos processuais.

<sup>46</sup> V. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 718/2021, proferido no processo nº 832-D/2020, em sede de fiscalização sucessiva da constitucionalidade, requerida pela Ordem dos Advogados de Angola.

para a prevenção e repreensão criminal (v. artigo 3.º, alínea a)), funcionando os dados obtidos da atividade de identificação ou localização celular de pessoas e de vigilância eletrônica de pessoas, bens e locais públicos ou privados, condicionados ou de acesso vedado, por meio eletrônicos como elementos de prova em sede de prossecução criminal (v. artigo 24.º e 26.º, n.º 1), sendo que, para efeitos de interesse criminal (aqui, especificamente, para o caso do crime de financiamento do terrorismo) admite-se tanto o acompanhamento, o rastreo, a localização do sinal celular e a intercetação de comunicações telefônicas e telemáticas, a vigilância de local com indício de natureza criminosa ou com alta incidência criminal e a captação e registo de som e de imagem ambiental (v. artigo 16.º), sendo que a gestão dos dados obtidos destas diligências deve ser feita pelos Órgãos de Polícia Criminal (artigo 28.º, n.º 1), estabelecendo-se, para o efeito um dever geral de cooperação e facilitação de acesso das pessoas singulares e coletivas privadas aos órgãos públicos elencados no artigo 2.º (v. artigo 31.º, n.º 1).

Também no âmbito da obtenção da prova (recolha, tratamento e disseminação da informação) o artigo 31.º, n.º 4 da lei prevê a cooperação com entidades policiais internacionais. Desta feita, importa conjugar esta norma com a Convenção de Repressão do Financiamento do Terrorismo que prevê ainda o recurso à Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL)<sup>47</sup>, salientando a necessidade de se unir esforços quanto ao combate às formas mais gravosas de perturbação da vida em sociedade, nomeadamente, o terrorismo.

---

<sup>47</sup> Fundada em 1923, em Viena, na Áustria, a Interpol é a maior organização internacional de intercâmbio policial do mundo, com 194 países membros, razão pela qual, atenta a sua dimensão, dispõe de uma infraestrutura de alta tecnologia de suporte técnico e operacional para enfrentar os crescentes desafios da luta contra a criminalidade no século XXI. Esta instituição contém um comité de combate aos crimes financeiros e de apoio económico ao terrorismo. Todas as menções à INTERPOL expressamente indicadas nas convenções internacionais e o papel que pode desempenhar na cooperação estão devidamente divulgadas no site da instituição disponível em <https://www.interpol.int/about-INTERPOL/Overview>. V. LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 240. Angola filiou-se a INTERPOL, a 5 de outubro de 1982, durante a 51ª sessão da Assembleia Geral da Organização, realizada em Torremolinos, Reino de Espanha e é, desde então, membro de pleno direito daquela organização internacional. Internamente o Gabinete Nacional da INTERPOL está integrado organicamente no Serviço de Investigação Criminal – SIC, sendo apresentado como um serviço executivo central (artigos 8.º, n.º 3, alínea c) e 31.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 179/17, de 9 de agosto – Regulamento Orgânico do SIC). Por sua vez – no que diz respeito aos crimes transfronteiriços em matéria de criminalidade organizada e financeira, incluindo-se o financiamento ao terrorismo – depende metodologicamente dos Escritórios Regionais, situados em Gaborone, no Botswana. No âmbito da execução dos acordos e convenções internacionais de apoio judiciário em matéria penal e das decisões da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC), o Gabinete Nacional da INTERPOL usa a ferramenta de pesquisa I-247.